



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.841

BELEM

SÁBADO, 6 DE OUTUBRO DE 1951

(*) LEI N. 400 — DE 30 DE AGOSTO DE 1951

Cria cinco Secretarias de Estado, estabelece subordinação de órgãos administrativos, extingue cargos e órgãos administrativos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas as Secretarias de Estado do Interior e Justiça, de Economia e Finanças, de Obras, Terras e Viação, de Saúde Pública e de Educação e Cultura.

Art. 2.º Ficam extintos a atual Secretaria Geral do Estado, os Departamentos de Finanças, de Obras, Terras e Viação, de Saúde e de Educação e Cultura, bem como os respectivos cargos de Secretário Geral do Estado e de Directores Gerais.

Art. 3.º Ficam criados cinco cargos de "Secretário de Estado", de provimento em comissão, e com os vencimentos mensais de nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00).

Art. 4.º São órgãos subordinados à Secretaria do Interior e Justiça: O Departamento Estadual de Segurança Pública, Departamento de Assistência aos Municípios, Polícia Militar, Imprensa Oficial, Divisão do Pessoal, Serviço de Assistência Sócio-Penal, Conselho Penitenciário, Presídio São José, Asilo Dom Mamedo Costa e Educandário Monteiro Lobato.

Parágrafo único. O atual Educandário Magalhães Barata passa a denominar-se Educandário Monteiro Lobato.

Art. 5.º São órgãos subordinados à Secretaria de Economia e Finanças: Departamento de Produção, Departamento Estadual de Estatística, Divisão de Receita, Divisão de Despesa, Divisão de Material, Divisão de Contabilidade, Procuradoria Fiscal, Junta Comercial e Matadouro do Macapá.

Parágrafo único. O atual Departamento de Agricultura passa a denominar-se Departamento de Produção.

Art. 6.º São órgãos subordinados ao Departamento de Produção: Fomento Econômico em Geral, Serviço de Colonização e Reforestamento, Serviço de Classificação de Produtos e Serviço de Assistência ao Cooperativismo.

Art. 7.º São órgãos subordinados à Divisão de Receita: Coletores Estaduais, Mesas de Rendas e Postos Fiscais.

Art. 8.º São órgãos subordinados à Secretaria de Obras, Terras e Viação: Departamento Estadual de Águas, Serviço de Cadastro Rural, Serviço de Obras, Serviço de Transporte do Estado e Serviço de Navegação do Estado.

Art. 9.º São órgãos subordinados à Secretaria de Saúde Pública: a Divisão de Administração Central, a Divisão de Serviços Técnicos Centrais, os Centros de Saúde n.º 1 e 2 e os Postos de Higiene da Pedreira e do Jurunas, o Hospital

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Juliano Moreira, os Hospitais de Isolamento, o Instituto Evandro Chagas, o Serviço de Malária e Anti-Culex, o Serviço de Profilaxia de Lepra, o Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, o Serviço de Assistência Médico-Social, a Escola de Enfermagem do Pará, a Colônia do Prata, a Colônia de Ma-

rituba e os Laboratórios.

Art. 10. São órgãos subordinados à Divisão dos Serviços Técnicos: os Distritos Sanitários do Interior e os Ambulatórios de Endemias.

Art. 11. São órgãos subordinados ao Serviço de Profilaxia de Lepra: o Dispensário Souza Araújo e o Dispensário de Lepra da San-

tarém.

Art. 12. São órgãos subordinados à Divisão de Administração Central: a Seção de Contabilidade, Finanças e Suprimento e a Seção de Expediente.

Art. 13. São órgãos subordinados à Secretaria de Educação e Cultura: Divisão do Ensino Primário, Divisão do Ensino Secundário e Superior, Serviço de Educação Física e Inspeção Escolar, Teatro da Paz, Museu Paraense Emílio Goeldi e Biblioteca e Arquivo Pú-

blico.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino, conforme sua categoria, estão subordinados às respectivas Divisões.

Art. 14. A atual Escola de Enfermagem Magalhães Barata passa a denominar-se Escola de Enfer-

magem do Pará.

Art. 15. Fica extinta a Escola de Reeducação Social, bem como o respectivo cargo de Diretor.

Parágrafo único. O pessoal fixo que estava lotado nesse estabelecimento passará a ser lotado no Educandário Monteiro Lobato.

Art. 16. Os atuais órgãos Rebedoria de Rendas, Serviço de Ma-

terial, Serviço do Pessoal, Contado-

rio do Estado e Seção de Navega-

ção do Estado passam a denominar-se respectivamente Divisão de

Receita, Divisão de Material, Di-

visão de Contabilidade, Procuradoria

Fiscal, Junta Comercial e Mata-

douro do Macapá.

Parágrafo único. O atual Depar-

tamento de Agricultura passa a

denominar-se Departamento de

Produção.

Art. 17. Fica criado o Serviço

de Obras, na Secretaria de Obras,

Terras e Viação, lotado com pes-

soal do extinto Departamento de

Obras, Terras e Viação.

Art. 18. Fica reajustado no pa-

drão "R", com a denominação de

Médico Legista, o atual cargo de

Médico Legista Auxiliar, padrão "Q", lotado no Serviço Médico-Le-

gal do Departamento de Seguran-

ça Pública.

Art. 19. Ficam criados três car-

gos de Motorista, padrão "M", lota-

dos nas Secretarias de Economia e

Finanças, de Obras, Terras e Via-

cão e de Saúde.

Art. 20. Os Secretários de Esta-

do subscriverão, com o Governador, os atos pertinentes às suas

LEI N. 437 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Abre o crédito especial no presente exercício no valor de Cr\$ 2.958,00 a favor de Maria Cristina de Carvalho Rossi.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Parágrafo único. No caso de rejeição das contas, e nos crimes de responsabilidade, o Secretário de Estado será automaticamente afastado de sua função, independentemente das demais penas que couberem na forma do prescrito na legislação em vigor.

Art. 22. A presente lei entrará em vigor a primeir de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

LEI N. 436 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Patrimônio Nacional todos os bens móveis e imóveis e direitos da Faculdade de Direito do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a, em cumprimento ao art. 4º da Lei Federal n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, transferir para o Patrimônio Nacional, sem qualquer indenização, todos os bens móveis e imóveis e os direitos da Faculdade de Direito do Pará.

Art. 2.º Ficam excluídos dos

quadros do funcionalismo público

estadual, a contar de 8 de dezem-

bro de 1950, todos os professores e

funcionários que servem à Fa-

culdade de Direito do Pará, em vir-

tude de haverem sido transferidos

para o serviço público federal.

Art. 3.º Fica anulada a impor-

tância de Cr\$ 627.000,00 na consi-

gnação "Faculdade de Direito", da

verba "Instrução Pública", do

exercício de 1951.

Art. 4.º Revogam-se as disposi-

ções em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

LEI N. 438 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Isenta o Círculo Operário Belemeense do pagamento de impostos e taxas estaduais relativos à aquisição de um terreno.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica isento o Círculo Operário Belemeense do pagamento de todos os impostos e taxas estaduais relativos à aquisição do terreno situado à Travessa Hunaitá n.º 435, destinado à construção de sua sede, e outras obras de assistência social.

Art. 2.º Revogam-se as disposi-

ções em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

LEI N. 439 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Isenta de impostos e ta-

xas estaduais a importação

de fertilizantes, fungicidas

e inseticidas destinados às

atividades agro-pecuárias.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticadas, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tornar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

(Continuação da 1.ª pág.)

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento de impostos, taxas e encargos todos os produtos químicos, minerais e vegetais, destinados a aumentar a fertilidade do solo e a defesa dos rebanhos.

Parágrafo único. Gozarão da mesma isenção os inseticidas e fungicidas aplicados no combate às doenças e pragas que atacam a lavoura e às epizootias prejudiciais à pecuária.

Art. 2.º Os adubos químicos, minerais ou vegetais, bem como os fungicidas e inseticidas atulidos no artigo anterior, não poderão ser objeto de comércio.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto neste artigo, ficará o infrator excluído dos benefícios desta lei.

Art. 3.º Compete ao Departamento de Produção do Estado, a fim de que não seja frustrado o sentido econômico e social desta lei, discriminá-las, nominalmente, quais os produtos de importação que atendam ao imperativo agropecuário, para os devidos efeitos da isenção de que cogita o art. 1.º e seu parágrafo único.

Art. 4.º Sómente as Associações Rurais e Cooperativas, devidamente registradas no Serviço da Economia Rural, do Ministério da Agricultura, e agricultores, granjistas e criadores, cadastrados no Departamento de Produção do Estado, e inscritos no Registro de Lavradores e Criadores, daquela Ministérios gozará dos favores desta lei.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E X P E D I E N T E

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua da Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

A S S I N A T U R A S

Belém:

Anual 240,00

Semestral 125,00

Número avulso 1,00

Número atrasado, por ano 1,50

Estados e Municípios:

Anual 260,00

Semestral 135,00

Exterior:

Anual 360,00

Publicidade:

Página, por 1 vez 400,00

1 Página contabilidade, por 1 vez 400,00

2 Página, por 1 vez 200,00

Centímetros de coluna:

Por vez 4,00

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

LEI N. 441 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Assegura o acesso ao posto ou graduação imediatos, na situação de graduação, aos componentes da Polícia Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica assegurado o acesso ao posto ou graduação imediatos, na situação de graduado, observadas as condições estabelecidas para as promoções e nomeações na Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, aos componentes da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se

desses benefícios os militares pertencentes aos quadros das armas e serviços, que se restrigem a um único oficial ou praça, em cada posto ou graduação.

Art. 2.º Os oficiais e praças

graduados no posto ou graduação imediatos, nos termos desta lei, e em todos os direitos e prerrogativas estabelecidos no Estatuto da Polícia Militar, instituído pela

Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

§ 1.º Os militares graduados no posto ou graduação imediatos, corrente à conta da verba "Encargos Diversos", consignação "Subvenções, contribuições e Auxílios em Geral", dos orçamentos do Estado, para os próximos exercícios.

§ 2.º Os militares amparados por esta lei, quando transferidos para a reserva, que reformados, serão efetivados no posto em que estiverem graduados e perceberão os vencimentos e vantagens referentes ao novo posto.

§ 3.º Os militares não amparados pelo art. desta lei, por não possuirem seus quadros mais de um componente, quando transferidos para a reserva ou forem reformados, o serão no posto imediato, gozando dos vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

LEI N. 440 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Concede pensão aos ex-combatentes Eleitorio de Santa Brígida de Jesus e João Inácio da Silva, que, como participantes da Força Expedicionária Brasileira nos campos da Itália, adquiriram molestia que os tornaram incapazes para o exercício de quaisquer atividades com que possam manter as suas famílias.

Art. 1.º É concedida a pensão mensal de Cr\$ 600,00 aos ex-combatentes Eleitorio de Santa Brígida de Jesus e João Inácio da Silva, que, como participantes da Força Expedicionária Brasileira nos campos da Itália, adquiriram molestia que os tornaram incapazes para o exercício de quaisquer atividades com que possam manter

as suas famílias.

Art. 2.º Fica aberto, no orçamento financeiro do exercício vigente, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.200,00, a consignação "Pensões Diversas" da verba

"Encargos Diversos".

Art. 3.º Para gozarem das vantagens a que se refere o art. 1.º, os beneficiários farão prova de que, realmente, pertenceram à

Força Expedicionária Brasileira

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1.º Exigir-se-á do agricultor, para obtenção do prêmio, as seguintes condições:

a) maior produtividade em gêneros de subsistência;

b) maior número de árvores

de valor econômico e comercial,

plantadas no último ano;

c) filiação às Associações Ru-

rais, Cooperativas Agrícolas, Colônia Agrícolas ou organizações

congêneres.

§ 2.º Fica compreendido que, além do prêmio referido e como seu complemento, o Governo concederá ao premiado, título definitivo do trânsito da terra, de seu cultivo, no caso de ser a área de propriedade do Estado.

Art. 3.º Um comissão, em cada município, constituída do Prefeito Municipal, do Coletor Es-

tadual, do agente da Estatística do I. B. G. E., e dos presidentes das Associações, Cooperativas e outras organizações agrícolas, encaminhará ao Poder Executivo uma relação dos agricultores, com as produções atingidas e exigidas nesta lei, destacando o vencedor.

§ 1.º Essa relação, que se referirá à produção do ano anterior, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 4.º O Poder Executivo providenciaria por intermédio da Secretaria de Agricultura do Estado, a publicação de editais e distribuição de circulars e instruções para o interior através dos respectivos serviços, afim de dar completo conhecimento a todos os interessados das vantagens e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da presente lei, num total de cem e sessenta mil cruzeiros, corrente à conta da verba "En-

cargos Diversos", consignação "Subvenções, contribuições e Auxílios em Geral", dos orçamentos do Estado, para os próximos exer-

cícios.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

LEI N. 443 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Concede auxílio ao Banco de Sangue do Hos-

pital da Santa Casa de

Misericórdia do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedido o auxílio anual do Estado ao Banco de Sân-

gue, em funcionamento no Hos-

pital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, no valor de

Cr\$ 100.000,00, que será pago em duodecimos.

Art. 2.º Este auxílio correrá a

conta das economias verificadas

no exercício orçamentário, na verba

"Legislativo", e em sua falta

pelos demais recursos disponíveis

do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vi-

gor na data de sua publicação, re-

vogadas as disposições em con-

trário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

LEI N. 444 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Abre o crédito especial de Cr\$ 19.000,00, para pagamento do resarcimento decorrente de reintegração, a Augusto da Silva Brito.

A Assembleia Legislativa do Estado estatal e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 19.000,00 (dezesseis mil cruzados), para pagamento dos vencimentos de Augusto da Silva Brito, nos anos de 1949 e 1950, a que tem direito

pela reintegração no cargo de "Escriturário" — padrão L, da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Art. 2º A despesa decorrente do art. 1º, correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faz executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Ofícios:

N. 4200, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2358, de Maria Celeste de Brito Silva — aproveitamento como professora no Município de João Coelho) — A decisão do Exmo. Sr. General Governor, estando esta Secretaria Geral de acordo com a informação do Sr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura.

N. 1165, do Serviço do Material (Remessa de mapas de cida de de material) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governor.

N. 542, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 1929, de Daniel da Silva Gama — esclarecimento sobre a exoneração de Daniel da Silva Gama) — A decisão do Exmo. Sr. General Governor.

N. 260, da Biblioteca e Arquivo Público (Capeando a laudo médico de Américo Barros Brjido — licença-saúde) — Encaminhe-se ao S. P., para as providências legais respectivas.

N. 852, da Assembleia Legislativa (Emprestimo na Caixa Econômica Federal do Pará) — À ciência do Exmo. Sr. General Governor, sendo necessária a publicação da resolução, em aprêgo caso já não haja sido feita.

N. 221, da Procuradoria Geral do Estado (Capeando o ofício n. 471, da A. L., que encaminhou aspetivas dos funcionários Armando do Amaral Sá, Martiniano Marques e Hamilton Baia Monteiro, pedindo elevação de padrão) — Ao S. P., para emitir o necessário parecer, frente ao que se contém neste processo.

N. 1444, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2993, da Professora Augusta Marques de Magalhães — efetividade) — Ciente, e de acordo, retorno ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1443, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3055, da funcionária do D. E. S. P., Eulina Veloso de Sousa — Prorrogação de licença) — De acordo com o esclarecido pelo Sr. Chefe do S. P., publique-se edital de chamada, de vez que a funcionária não merece a licença, pelos motivos invocados, à vista de se ter ausentado do Estado, sem a prévia e regular autorização. Arquive-se.

N. 970, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando o ofício n. 684, da A. L., sobre o horário do transporte de passageiros da rodovia Bragança-Curuça-Almôgo) — De acordo, encaminhe-se cópia autêntica deste ofício e do parecer do Sr. Dr. Corregedor do D. E. S. P., à ilustrada Assembleia Legislativa.

N. 1432, do Departamento de Finanças (Informação sobre o processo instaurado contra o funcionário da R. de Rendas, Romero Oliveira) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governor, juntamente com a informação de fls., que esclarece o assunto.

N. 603, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando o ofício n. 783, da A. L., sobre a construção do ramal Vila-S. Caetano de Odivelas) — Ofíciese à ilustrada Assembleia Legislativa, remetendo cópia autêntica desta informação, em seguida, arquive-se.

N. 06715, da Comissão de Marinha Mercante (Acusa reciboimento do ofício n. 886, que encaminhou cópia de um memorial da A. Comercial) — Ciente; ofíciese à Associação Commercial e ao Sindicato da Indústria Madeireira do Estado, transcrevendo esta resposta. Arquive-se, após.

N. 1428, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 300351 da professora de Mariana, Nair Pinto de Alcântara Neves — efetividade) — Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1429, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3090, da professora de Ananindeua, Olivia Maria Coelho. Concessão — prorrogação de licença) — Junte-se ao expediente anterior e volte ao S. P., para os fins legais respectivos.

N. 1427, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição da professora de João Coelho, Dânia Lisboa e Silva) — efetividade) — Retorne ao S. P., para as finalidades legais subsequentes.

N. 1435, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3087, da Inspetora de alunos do I. E. P. Consuelo Prospero de Andrade) — De acordo, retorno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DÉPARTEAMENTO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador de Estado:

Resolve conceder, de acordo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a José Maria Chaves da Costa, ocupante do cargo de 3.º oficial — padrão M, lotado no Departamento de

Agricultura, 60 dias de licença, a contar de 21 de setembro a 19 de novembro do corrente ano.

O Secretário Geral do Estado assim o faz executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO.

Em 1/10/51

Ofícios:

N. 70, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 68, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 48.200,00, para custeio de despesas do Pessoal Fixo da A. L. E.) — Sanciono a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 71, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 69, dispensando de pagamento de Imposto de transmissão de propriedade à Fenix Caixearial Paracense) — Sanciono a presente lei da Assimbléia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 72, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 70, abrindo no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 3.704,50 a favor do Hospital da S. C. de Misericórdia) — Sanciono a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 73, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 71, autorizando o Poder Executivo a transferir para o Patrimônio Nacional todos os bens móveis e imóveis e direitos da Faculdade de Direito do Pará) — Sanciono a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 74, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 72, abrindo o crédito especial no presente exercício, de Cr\$ 2.058,00 a favor de Maria Cristina de Carvalho Rossi) — Sanciono a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 75, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 75, isentando de pagamento de impostos e taxas estaduais relativos à aquisição de um terreno, o Círculo Operário Belémense) — Sanciono a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 76, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de privilégio. Arquive-se.

ao S. P., para os fins legais ulteriores.

N. 4194, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3216, da professora Dolores Pires de Freitas, lotada no G. E. "Floriano Peixoto" — licença para tratamento de interesses particulares) — Suba a informação e parecer do S. P., na forma da lei.

N. 4186, do Departamento de Educação e Cultura (Propondo a nomeação da professora Ewaldira Brandão Pinheiro para o cargo de Diretora do G. E. de Igarapé-miri) — Encaminhe-se ao S. P., para atender, na forma da lei, baixando o competente ato à assinatura do Exmo. Sr. General Governador.

Em 1|10|51

Ofícios:

N. 4176, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3206, da Professora do Grupo Escolar Benjamin Constant — licença especial) — Ao S. P., preliminarmente, para informação e parecer.

N. 1466, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3014, da Farmacêutica dos Laboratórios, do Departamento Estadual de Saúde, Raimunda Aurélia do Nascimento — elevação de padrão) — Cliente e de acordo, nada há a deferir, cabendo, em consequência, ser arquivado este expediente.

N. 1474, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2915, da Professora de Mocajuba, Francisca Alves Torres Rebelo — licença para tratamento de interesses particulares) — Suba à decisão do Exmo. Sr. General Governador.

N. 1438, do Departamento de Finanças (Legalização de uma área de terras, em Icoaraci, concedida pelo Estado à Escola de Iniciação "Manoel Barata") — De acordo, cumpra-se a última parte do despacho desta Secretaria Geral, datado de 12/9 do ano em curso.

N. 1437, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício da Companhia Nacional de Navegação Costeira — pagamento de diferença verificada em conta de passageiros) — De acordo, cumpra-se a parte final do despacho anterior desta Secretaria Geral.

Em 2|10|51

N. 1759, do Departamento Estadual de Saúde (Capeando o ofício n. 818, da Assembléa Legislativa — nomeação de Guarda sanitário para o Posto Médico de Barcarena) — Cliente, encaminhe-se cópia autêntica desta informação à Ilustrada Assembléa Legislativa.

N. 1441, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 3215|51, do funcionário da R. de Rendas, José Augusto Braga Carneiro — licença especial) — Ao S. P., para informação e parecer, preliminarmente.

N. 1442, do Departamento de Finanças (Capeando o laudo da inspeção médica do funcionário do Departamento de Finanças, Arton Alencar Araripe) — Ao S. P., para os fins legais respectivos.

N. 4202, do Departamento de Educação e Cultura (Propondo a nomeação da professora Ocilia Nunes Simões para escolas de 1^a e 2^a entrância) — De acordo, ao S. P., para baixar o ato necessário.

N. 4201, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3214, da Professora do Serviço de Orientação do Ensino Primário, Zoraida Pinheiro Soares) — Ao S. P., para informação e parecer preliminarmente.

N. 4132, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3192, da Professora de Ponta de Pedras, Consuelo Pamplona de Oliveira) — Ao S. P., para os fins convenientes, na forma arbitrada.

Em 2|10|51

Petições:

N. 3217 — Gaspar Benedito Alves, ex-Escrivão da Coletoria Estadual em Baião (Reintegração) — Ao D. F., para informação e parecer.

N. 3218 — Epifânia da Silva Vilhe-

na (Pensão mensal pela verba Assistência Social) — Ao Sr. Diretor Geral do D. F., para informação e parecer.

N. 17615, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro — reinessa de cópia de decreto) — Comunique-se ao Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém, enviando-se-lhe cópia autêntica deste expediente. Agrideça-se à autoridade do Sr. Diretor Geral do D. I. J. do M. J. N. I. a comunicação, que foi encaminhada à autoridade judiciária competente.

Em 25|9|51

Petições:

0143 — Wellington Leite Carvalho (Inquérito administrativo) — Ao S. P., com urgência, para emitir o competente parecer, tendo em vista todo o processo e a defesa e documentos ora apensado pelo suplicante.

3124 — Carmem de Assunção Paixão (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para posterior aproveitamento.

3125 — Dionizio Ubaldo de Sousa (Devolução de documentos) — Ao Sr. Diretor do Expediente, para atender, em termos. 0142 — A Panair do Brasil, S. A. (Pagamento de passagens) — Ao D. F., para conferência e pagamento.

3127 — Maria Viana Aguiar (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para ulterior aproveitamento.

Em 26|9|51

3142 — Dr. Raimundo da Cruz Moreira (Contassem de tempo de serviço) — Encaminhe-se ao S. P., para as providências legais cabíveis.

Em 25|9|51

N. 1420 do Departamento de Finanças (Com a petição n. 2950, de Ana Corrêa de Morrison Faria — pagamento de crédito) — Cliente e de acordo, devolva-se ao D. F., para o necessário relacionamento e posterior pagamento.

3219 — José Rodrigues Fernandes, residente em Soure, ex-Cabo da Força Pública Militar do Estado (Reforma) — Ao Sr. Coronel Comandante Geral da Polícia Militar, para informação e parecer.

3220 — Raimundo Marques da Costa, residente e domiciliado na Vila de Quatipuru (Vága na Escola Profissional Lauro Sodré para seu filho Raimundo Marques da Costa Filho) — Relacione-se pelo Gabinete governamental, para oportunamente aproveitamento.

3208 — Benedito Espindola, residente e domiciliado neste Cidade (Vága na Escola Profissional Lauro Sodré, para seu filho João de Moura Espindola) — Relacione-se pelo Gabinete governamental, para posterior aproveitamento.

0145 — A Panair do Brasil, S. A. (Pagamento de contas) — Encaminhe-se ao D. F., para conferência

e pagamento.

3198 — Geni Leal de Macedo, professora de grupo escolar da Capital — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Augusto Montenegro (Licença para tratar de interesses particulares) — Ao S. P., para informação e parecer, preliminarmente.

3210 — Domingas Carvalho, residente e domiciliada nesta Cidade (Vága no Instituto de Reeducação de Cotijubá, para seus filhos adotivos Carlos Alberto Paixão da Silva e Fernando Sérgio Paixão da Silva) — Relacione-se pelo Gabinete governamental, para oportunamente aproveitamento.

N. 552, do Departamento de Agricultura (Capeando o requerimento n. 3212, da funcionária do D. A. Raimunda Fausta de Sena Borba — efetividade) — Ao S. P., para informações e parecer, preliminarmente.

N. 4189, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando o processo de Odila Maciel de Matos com base no requerimento n. 3213, professora em Santarém — reintegração) — Ao S. P., para informação e parecer, na forma da lei.

N. 1479, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3113, da Atendente do D. E. S., Silvia de Campos Proença — contagem de tempo de serviço) — Retorne ao S. P., para os fins legais subsequentes.

Em 3|10|51

N. 4106, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3223, da Professora de Marapanim, Joana Rocha de França — exoneração) — De acordo, encaminhe-se ao S. P., para atender.

N. 1449, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 3221, do Coletor de Viseu, Hugo de Oliveira Lisboa — aposentadoria) — Ao S. P., para o competente parecer na forma da lei.

N. 1503, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2236,

do funcionário Álvaro Alves Tupiassú — reconsideração de ato) — Resalta, evidentemente, de todo este processo, que o postulante não tem direito ao que pleiteia. Assim, portanto, indefiro a sua petição de fato, originadora de todo o expediente, que deverá, a seguir, ser arquivado.

N. 1452, do Departamento de Finanças (Justificação de gasto de gasolina com os serviços da camionete do Presídio S. José) — A decisão do Exmo. Sr. General Governador, com o esclarecimento de que as informações do Sr. Diretor do Presídio S. José são, inegavelmente, procedentes, cabendo ao Governo autorizar a concessão da quota de 40 litros de gasolina por semana, àquele estabelecimento do Estado.

N. 1451, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício n. 1010, da Biblioteca e Arquivo Público — relatório da situação da B. A. P.) — Ao conhecimento e decisão do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, convindo frisar que as razões invocadas pelo Dr. Diretor Geral do D. F., se ajustam às conveniências do erário e às normas traçadas pela atual administração.

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.142

Cria uma escola primária e dá outras providências.

Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, ad referendum da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Escola Municipal "República de Portugal", com sede à Rua João Baltazar, no bairro da Marambaia, em homenagem àquela Nação irmã.

Art. 2º A referida escola iniciará seus trabalhos no dia 5 de outubro do corrente ano.

Art. 3º As despesas decorrentes da criação da Escola "República de Portugal", correrão à conta dos recursos financeiros do Município no corrente exercício.

Art. 4º O presente Decreto fica sujeito à aprovação da Câmara Municipal de Belém.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

tado na 3.ª Seção da Divisão da Receita do Departamento da Fazenda.

Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTRARIA N. 701

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

aprovar as instruções destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de "Escriturário" do Quadro Único Municipal.

Cumpra-se, publique-se e dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTRARIA N. 702

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, atendendo ao relatório apresentado pela Comissão designada para proceder a tomada de contas do Confisco Municipal, conforme Portaria n. 23, de 18 de julho último, do Sr. Diretor Geral Interino da Fazenda Municipal, referente à arrecadação no período de janeiro a junho de 1951, no total de três milhões setecentos trinta e seis mil quatrocentos cinqüenta e quatro cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr\$ 3.736.454,50), resolve aprovar-lo e determinar à Secretaria Geral, seja expedido o competente Alvará de Quitação.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

BALANÇE DO MOVIMENTO FINANCEIRO DESTE DEPARTAMENTO, DURANTE O MÊS DE AGOSTO DO CORRENTE ANO

Belém, 12/9/1951

R E C E I T A

Saldo transferido do mês de julho ..	46.597,10
Eventuais	
Despesas eventuais	3.500,00
Renda recebida	
Delegacia E. de Trânsito — Chapas ..	42.540,00
Ser. Identificação Criminal ..	200,00
	42.740,00
Cr\$	92.837,10

D E S P E S A

Suprimentos dispendidos	
Segurança P. Assistência Social	
Departamento de S. Pública	
Diligências policiais	1.950,00
Pronto pagamento	6.157,00
Serv. Admins. e outras	2.281,00
Eventuais	
Despesas eventuais	7.000,00
Recebedoria de Rendas do Estado	
Arrecadação recolhida	47.675,00
BALANÇO	
Em documentos	4.215,30
Em numerário	23.558,80
	27.774,10
Cr\$	92.837,10

Tesouraria do Departamento de Segurança Pública, 12 de setembro de 1951.

(a) Adaldina Nobre da Fonseca, ajudante de tesoureiro, respondendo pelo expediente da Tesouraria.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegados daquela Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pelas Portarias em apreço, estão divididos em dois grupos:

a) Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) Cursos para professores primários e pessoal de administração de serviços de educação primária:

1) Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.

2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.

3) Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.

5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.

6) Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.

E D I T A I S

- 7) Curso de Orientação de Classes de 1.^a e 2.^a séries primárias, com a duração de quatro meses.
- Os cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:
- 1) Curso de Direção de Escolas Primárias:
- a) Fundamentos Psicológicos da Educação;
 - b) Fundamentos Biológicos da Educação;
 - c) Estatística aplicada à Educação;
 - d) Administração Escolar;
 - e) Medidas Educacionais;
 - f) Metodologia Geral;
 - g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;
 - h) Português;
 - i) Inglês.
- 2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional
- a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);
 - b) Psicologia aplicada à O. E. P.;
 - c) Biologia aplicada à O. E. P.;
 - d) Introdução à Psicométrie;
 - e) Técnicas de Exploração da Personalidade;
 - f) Estatística aplicada à O. E. P.;
 - g) Português;
 - h) Inglês.
- 3) Curso de Medidas Educacionais:
- a) Medidas Educacionais;
 - b) Fundamentos psicológicos da Educação;
 - c) Fundamentos biológicos da Educação;
 - d) Estatística aplicada à Educação;
 - e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;
 - f) Português;
 - g) Inglês.
- 4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:
- a) Cópia do natural;
 - b) Desenho geométrico;
 - c) Composição decorativa;
 - d) Modelagem;
 - e) Trabalhos Manuais;
 - f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;
 - g) Psicologia da aprendizagem.
- 5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária
- a) Princípios Gerais de Administração;

nimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contenham, no mínimo, dois anos de exercício.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá o candidato juntar: quatro fotografias recentes (tamanho 3x4, de frente); prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951.

— (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os Cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 20/10)

OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por João Anastácio Batista, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, na 20ª Comarca, Obidos, 52º térmo, 52º Município—Jurutí — e 134º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situada à margem ocidental do lago Curumucurí, tributário do Rio Amazônas pela sua margem direita, medindo 1.500 metros de frente por 2.400 metros de fundos, limitando pela frente, pela linha de fundos do lote registrado de Luiz Alfre do Napoleão, que vai ter à margem ocidental do lago Curumucurí; pelo lado de cima, com terras dos herdeiros de João Melo Borroso; pelo de baxo, com terras dos herdeiros de Romão José Freire.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas Estado, naquele Município de Jurutí.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de julho de 1951. — Pelo Oficial, Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor.

(T-948-Cr\$ 120,00-16, 26|9 e 6|10)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Raimundo Nonato Cavalcante, nos térmos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola na 20ª Comarca — Obidos — 52º térmo, 52º Município — Ju-

rutí — e 134º Distrito, com as seguintes indicações e aforamento a apresentarem

limites: à dita sorte de terras denominada "Nova Emprêsa", está situada à margem esquerda do igarapé grande, denomina "Surval", limitando-se pela frente, com o citado igarapé; pelo lado esquerdo, com o igarapé da Mina ou Estrondo; e pelo lado direito e fundos, com terras devolutas, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas, do Estado, naquele Município de Jurutí.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de julho de 1951. — Pelo Oficial, Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor.

(T-949-Cr\$ 120,00-16, 26|9 e 6|10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**Aforamento de terras**

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Ruth Pires dos Reis Rodrigues, brasileira, casada, prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra:

Av. Coronel Magalhães Barata, Alenquer, Dr. Malcher e Rodrigues dos Santos, da qual dista 36m,00; medindo de frente 9m,00, lateral direita 39m,05, idem esquerda 35m,00, linha de fundos 7m,00 com a área de 281m²,06. Limita-se à direita terreno requerido por Alcindo Pires dos Reis Rodrigues, brasileiro, menor representado por seu pai Alcindo de Sousa Rodrigues, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Coronel Magalhães Barata, Alenquer, Dr. Malcher e Rodrigues dos Santos, da qual dista 45m,00; medindo de frente 9m,00, linha oposta 7m,00, lateral direita 44m,00, idem esquerda 39m,05 com a área de 310m²,01. Limita-se à direita terreno requerido por Lídia Giordano e à esquerda outro requerido por Ruth Reis.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem

sus reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de setembro de 1951.

— (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-889-Cr\$ 120,00-6, 21|9 e 6|10)

RÁDIO CLUBE DO PARA, S. A.**Assembléia Geral Extraordinária****Convocação**

De conformidade com o artigo 6º, parágrafo 2º, dos Estatutos, convoco os senhores acionistas para a reunião extraordinária de Assembléia Geral, a realizar-se dia 12 de outubro do corrente ano, às 20 horas, na sede social, para deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento do capital social;

b) reforma dos Estatutos;

c) o que ocorrer.

Belém, 18 de setembro de 1951.

— (a) Edgar Proença,

diretor presidente.

(Ext.—20 e 30|9 e 10|10)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionário De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1ª entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar "Rio Urinduba", Município de Ponta de Pedras, para assumir no prazo de trinta (30) dias, a regência da escola do lugar Rio Bacabal, no mesmo Município, para a qual foi transferido por Decreto de 21 de Junho de 1951, sob pena de, não o fazendo, ser exonerado, nos térmos do artigo 44 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, Departamento de Educação e Cultura do Pará, em 1 de outubro de 1951. Ela Pedrosa, auxiliar de escritório, classe 'E', lotada neste Departamento, lavrei o presente e assino. Elza Pedrosa. — Visto: Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20,

22, 24, 26, 30|10; 1 e 4|11)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE**Chamamento**

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida à Dra. Lucidéa Lagé Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médica Social desse Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de Junho de 1951.

— (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29,

e 30|6, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11,

12, 13 e 14|10)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XIX

BELÉM — SÁBADO, 6 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.427

ACÓRDÃO N. 20.857

Apelação crime — Capital

Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Hugo Alves Borbo-
rema.

Relator — Desembargador Cur-
cino Silva.

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos de apelação criminal da
Comarca da Capital, em que são :
apelante, a Justiça Pública; e, ape-
lado, Hugo Alves Borborema.

I — Nos autos existem elemen-
tos probatórios capazes de justi-
ficar a condenação do apelado. A
testemunha de nome Adélia que
estava em casa do denunciado imediatamente após ao fato crimi-
noso, declarou que ouviu de sua
esposa a seguinte explicação do
fato: "que então a depoente diri-
giu-se logo à casa do acusado e lá
chegando viu um rapaz de nome
Nazareno segurando no pulso da
vítima, a qual apresentava um fer-
imento de bala sob o mamilo es-
querdo; que logo após chegou à
esposa do acusado, a qual disse à
depoente que este chegara à casa
momentos antes, trazendo em mãos
uma pistola Mauser, com a qual
ameaçou-a, e como ela dissesse
que não queria tais brincadeiras,
virou-se ele para um pírralho de
côlo, filho do casal, dizendo que
o matava, e como a esposa dele
acusado o censurasse por tais brin-
cadeiras, virou-se ele para o lado
da vítima, sobre a qual fez pon-
taria com a pistola disparando-a,
indo o projétil alcançar a mesma,
produzindo-lhe o ferimento a qual
a depoente já fez referência no
começo deste depoimento".

A testemunha Cármia diz o
seguinte: "que no dia e hora re-
ferida na denúncia encontrava-se
em sua casa, quando ai bateu o
acusado, e sendo atendido, pela
depoente, mostrou a este uma pe-
quena pistola niquelada, a qual se
achava carregada, insistindo com
a depoente para que a examinas-
se, o que ela fez, restituindo logo
a ele acusado".

A 3^a testemunha, fls. 62 v. re-
lata desta forma o que sabe: "que
no dia e hora referidos na de-
núncia vinha do inferior da sua
casa, que fica nas proximidades da
em que ocorreu o fato denunciado,
quando viu passar em frente, cho-
rando, a esposa do acusado, a qual
lhe pediu que fosse até a casa
dela, pois que seu marido (o acusado)
havia atirado no Nô (a ví-
tima), dizendo-lhe que ia até a
casa de seu pai a fim de pedir-
lhe que chamasse a Assistência".

A 4^a testemunha depõe assim:
a fls. 63 v. "que no dia referido
na denúncia dirigiu-se à casa
'Res', encontrando em caminho
o acusado e a vítima, os quais iam
conversando; que em dado mo-
mento o acusado pôsou do bolso
uma arma de fogo, semelhante a
um revolver, notando a depoente
que ele mostrava à vítima, e dizia
qualquer coisa a respeito dessa
arma".

A 5^a testemunha assim depõe:
"que escutou uma voz que não
pôde identificar dizendo o seu
Hugo matou, que por isso o
depoente veio à Rua e entrando

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

na casa do denunciado encontrou
a vítima caída ao sólo nos últimos
instantes de vida, mal lhe dando
tempo para colocar uma vela na
respectiva mão; que quando se
dirigiu para a casa do denunciado,
após o estampido de tiro, ele de-
nunciado caminhava pela rua
apressadamente, na direção da 14
de Março."

II — Por esses elementos de
 prova oferecidos pelo M. P. se
apura que o apelado tinha em seu
poder uma pistola Mauser, tanto
que a ela se referem duas teste-
muniñas, uma afirmando que ele a
mostrara a outra dizendo ter
 visto o acusado exhibindo-a à ví-
tima, na rua. O que destróe a afir-
mação de que a arma estava den-
tro da caixa de ferramentas e que
só em casa é que a vítima a reti-
rou.

Dos depoimentos dessas teste-
muniñas ressalta a certeza de que
o acusado, de posse da arma, co-
meçou a brincar com ela, ameacando
sua esposa, ameaçando seu filhinho, para finalizar tragic-
amente no seu aprendiz. Esta
que é a verdade que se sente da
leitura dos autos e da apreciação
das provas.

A Variante alegada pelo acusado
e por sua esposa foi criada para
sua defesa, para inocentá-lo. Não
pôde ela prevalecer, dado o depoimen-
to da testemunha Adélia, repe-
tindo o que ouvira da esposa do
apelado, e tendo em consideração
que a arma, ao ser entregue pela
vítima ao acusado, só poderia de-
flagrar se este puxasse pelo gatilho.
Se a arma fosse entregue se-
gurando a vítima pela coronha, o
tiro atingiria o acusado, e se en-
tregue, agarrando-a pelo cano só
funcionaria se o acusado tocasse
no gatilho ao pegá-la.

De modo que a afirmativa da
testemunha Adélia tem verossimilhança, mesmo porque a esposa do
acusado, naquele momento angustioso, em que pedia à testemunha
que fosse ficar em sua casa, só
poderia revelar a verdade do fato,
pôr lhe faltar a serenidade para
arquitetar uma mentira, inventar
uma história diferente do que
aconteceu. A emoção, a surpreza
do fato, atuaram nela como força
instintiva, obrigando-a a dizer
como o fato se passara.

Além do mais, a circunstância
de o apelado fugir, desamparando
a vítima de sua imprudência, de-
abandonar sua esposa naquela
conjuntura, revela que ele avaliou
o quanto de culpa lhe cabia no
caso.

A culpa do apelado está eviden-
te pela imprudência no manejo da
arma, em frente de outras pessoas.
Revelou essa imprudência, porque
sabia que a arma estava carregada.

E se ele sabia que a arma estava
carregada, não devia brincar com
ela, apontando-a contra as pes-
soas.

Por causa de sua imprudência
é que resultou o fato culposo pelo
qual responde.

III — Atendendo, porém, que o
acusado tem bons antecedentes
atestados por pessoas idôneas e
mostrava ter amizade pela vítima,
a pena a que lhe aplicar deve ser
mínima do art. 121, § 3º do Cód.
Penal, acrescida de um terço, por
ter deixado de prestar imediato
socorro à vítima, isto é, a um ano
e quatro meses de detenção. Assim,

Acórdam, os Juizes da Primeira
Câmara Criminal do Tribunal de
Justiça, dar provimento à apela-
ção para reformando a sentença
apelada, condenar o R. à pena de
um ano e quatro meses de deten-
ção.

Custas, pelo apelado.

Belém, 7 de maio de 1951 —
(as) Arnaldo Valente Lôbo, presi-
dente — Curcino Silva, relator —
Nogueira de Faria — Jorge Hurley —
Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justi-
ça do Estado do Pará — Belém,

15 de maio de 1951. — (a) Luiz

Faria, secretário.

Belém, 7 de maio de 1951. —
(as) Arnaldo Valente Lôbo, presi-
dente — Curcino Silva, relator —
Nogueira de Faria — Jorge Hurley —
Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justi-
ça do Estado do Pará — Belém,

15 de maio de 1951. — (a) Luiz

Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.859

Mandado de Segurança
da Capital

Requerente — Raimunda Leandro da Silva.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos de mandado de segu-
rança da Comarca da Capital,
em que são requerente, Raimun-
da Leandro da Silva, e requerido,
o Governador do Estado.

I — Raimunda Leandro da Silva,
por seu advogado, impe-
trou um mandado de segurança
contra o ato do Sr. Governador
do Estado, que cancelando a li-
cença que obtivera para explo-
rar a safra de 1951 de um cas-
tanhal, situado no Município de
Marabá, mandou garantir, pela
polícia, a nova licença concedida
a Nagib Mathias.

Alegou que o contrato, expedi-
do a título precário, prevalecia
durante um ano, tornando-se,
pois, ilegal o ato do Governo
cancelando-o. O Sr. Governador
do Estado informou que seu ato,
longe de ser ilegal, nada mais
era do que reparador de injusti-
ça e fundado em dispositivo ex-
presso de lei. E esclareceu que,
em virtude de recurso de um ex-
trator que vinha explorando há
mais de 14 anos seguidos, con-
forme docs. que juntava, é que
mandou cancelar a licença con-
cedida a requerente, que a soli-
citara pela primeira vez. E que
deste modo seu ato não era li-
quido e certo.

O Dr. Procurador Geral ofer-
eceu sua contestação a fls., na
qual alega que o próprio título
que serviu de fundamento ao pe-
rido não constitui um direito li-
quido e certo, capaz de justifi-
car a concessão da medida impe-
trada. E que o ato do Governador
não era um ato ilegal, por
se fundar em dispositivo de leis,
tais como os Decretos ns. 4.143,
de 11 de novembro de 1938 e
3.413, de 30 de novembro de
1949.

II — O mandado de segu-
rança visa proteger direito líquido
e certo, violado por ato ilegal
ou por abuso de poder de auto-
ridade. Isto é, a sua concessão
se dará se o direito do impe-
trante for líquido e certo, e o
ato de autoridade for ilegal ou
constituir abuso de poder.

A liquidez do direito e a sua
certeza devem ser fora de toda
a dúvida, imune de toda dis-
cussão, de modo que ao magis-
trado caiba tão somente decla-
rá-lo, sem mais divagação e
controversias.

Belém, 7 de maio de 1951 —
(as) Arnaldo Valente Lôbo, presi-
dente — Curcino Silva, relator —
Nogueira de Faria — Jorge Hurley —
Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justi-
ça do Estado do Pará — Belém,

15 de maio de 1951. — (a) Luiz

Faria, secretário.

Belém, 7 de maio de 1951. —
(as) Arnaldo Valente Lôbo, presi-
dente — Curcino Silva, relator —
Nogueira de Faria — Jorge Hurley —
Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justi-
ça do Estado do Pará — Belém,

15 de maio de 1951. — (a) Luiz

Faria, secretário.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Pode-se afirmar que o direito da requerente seja líquido e certo, quando o título a que se arrima cláudica pelo vício da precariedade?

Ela própria, no requerimento de licença para explorar o castanhal, pede que ela lhe seja concedida a título precário. Submeteu-se, portanto, aos agizes de um direito incerto. Aceitou-se com essa limitação ao seu direito, não devendo extranhar o seu cancelamento, que era uma possibilidade.

Se o seu direito, desde a sua origem, era incerto e não possuia a liquidez capaz de resistir à vontade do licenciador, não pode agora invocar a medida de segurança, que somente protege direito líquido e certo, perceptível à primeira vista.

Além de a licença trazer a mácula da precariedade, não tinha a requerente direito a essa licença, por lhe ter sido concedida contra a lei e contra o direito de outrem.

Assim é que essa licença feriu direito de outra pessoa, que vinha renovando sua licença há 14 anos.

Nagib Mathias vinha explorando essas terras desde 1936, ininterruptamente, até que neste ano foram eles licenciados à requerente. E com a circunstância de que Nagib Mathias requereu a licença muito antes de que o fizesse o imetrante. E de certo modo o processo deste foi entravado, com o fito de chegar a despacho final depois do processo da requerente.

O Governador de então indeferiu o pedido de Nagib Mathias, embora sabendo que ele pleiteava a renovação para, em data posterior, deferiu o pedido da requerente, que era locatária prima.

Se o art. 7º do Decreto n. 3.143, de 11 de novembro de 1938 diz que havendo mais de um pretendente, a preferência será a favor do que já houver arrendado por maior número de safras sucessivas, a requerente não tinha direito à licença, em face da preferência de que gozava o outro pretendente.

Se o direito da imetrante não é líquido e certo, o ato do Governador, cancelando a licença, não foi ato ilegal. Ao contrário, foi um ato baseado em lei, preparando uma injustiça.

Houve em recurso do outro concorrente contra a concessão da licença à requerente, que o Governador houve por bem dar provimento para cancelar aquela licença, e outorgá-la ao réquerente. E o fez com fundamento no art. 7º do Decreto citado n. 3.143.

Por todos esses motivos.

Acordam, em Tribunal de Justiça, indeferir o presente mandado de segurança, condenando nas custas a imetrante.

Belém, 9 de maio de 1951.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Murley — Augusto R. de Borborena — Mauricio Pinto — Antonino Melo — Silvio Pélico. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.860

Agravo da Capital

Agravantes — Antero Corrêa & Cia.

Agravados — J. Maranhão & Sobrinho.

Relator — Antonino Melo.

Síntese — Não tem subsistência jurídica o arresto de bens de sociedade comercial, para o fim de garantir dívida pessoal de um dos sócios, mesmo em se tratando de sociedade irregular que não seja a oculta, ou sem firma, em se acham em condomínio.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da reação judicial debatida no agravo de instrumento, processado nestes autos, entre partes: Agravante — a sociedade comercial Antero Corrêa & Cia. desta praça, e Agravada — a Sociedade J. Maranhão & Sobrinho, de Conceição do Araguaia.

Acordam, em conferência da segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo, por unanimidade de votos de seus Juízes, para confirmar, como confirmaram, a decisão agravada: a) porque insubstancial era o arresto efetuado em embarcação de propriedade da agravada, com o fim de garantir dívida pessoal de um dos sócios; b) porque, mesmo se se tratasse de sociedade oculta, qual a em conta de participação, que funciona sem firma social com os bens dos sócios em condomínio, não poderia o arresto recair na totalidade da embarcação, senão, apenas, na parte de condômino devedor.

Mas, no caso, não se tratando de decisão de tal natureza, a única solução jurídica a dar foi o levantamento do arresto, em vista da prova dos embargos de terceiro, opostos aquela medida judicial.

Custas pela agravante.

Belém, 11 de maio de 1951.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Mauricio Pinto e Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.861

Apelação crime de Chaves

Apelante — Manoel de Brito.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação crime da Comarca de Chaves, em que é apelante, Manoel de Brito e apelado, a Justiça Pública.

O Dr. Promotor Público da Comarca de Chaves, denunciou de Manoel de Brito, residente no lugar denominado — "Alegre", por se encontrar incurso no art. 129, parte geral do Código Penal.

Pelo que se infere da denúncia o acusado no dia 21 de agosto de 1950, pela manhã, havendo sido detido por motivo de uma pescaria com Izidoro de Belém Espíndola, utilizando-se de um cacetete vibrá-lhe uma paulada na cabeça, produzindo um ferimento na região parietal esquerda, assim como uma contusão na região digito — dorsal esquerda, conforme atesta o auto de exame de fls. 5 a 7.

Na instrução criminal, depois de interrogado o réu, o qual apresentou defesa prévia, desprezou a alegação de haver agido em legítima defesa, foi o mesmo condenado a três meses de detenção, concedido, porém, a suspensão da pena, designado o dia 26 de dezembro do referido ano para a audiência da publicação da sentença.

Inconformado com a decisão, apelou o réu pleiteando a sua absolvição. No conhecimento de haver sido interposta apelação, requereu o Dr. Procurador Público a reconsideração do despacho que o admitiu, por isso que face ao estatuto no art. 594 do Código de Processo Penal, não é lícito ao réu apelar sem se recolher a prisão, ou prestar fiança, não sendo atendido, por despacho de fls. 52.

Nas alegações de fls. mantive a preliminar invocada e no mérito está de pleno acordo com a condenação.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado no seu parecer de fls. despeza a preliminar, respeitando no mérito pela confirmação da sentença.

Preliminarmente:

Não consta dos autos qualquer elemento por onde se comprove

a realização da audiência de que trata o art. 703 do Código Penal, e assim:

Acordam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência, para que o dr. juiz a quo, digne-se informar se a audiência designada na sentença de fls. 40 para o dia 26 de dezembro do ano passado, realizou-se naquela dia.

Belém, 4 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Pélico, relator — Mauricio Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.851

Agravo da Capital

Agravante — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Agravados — A. A. da Rocha & Cia.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca de Capital, em que são agravante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, e agravados, A. A. da Rocha & Cia.

Acordam os Juízes da 2.ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, pela sua manifesta incompetência deste Tribunal, mandando que os autos sejam remetidos ao Tribunal Federal de Recursos.

Essa Colenda Corte já tem decidido a sua competência para conhecer de casos idênticos, isto é, por que são interessadas as autarquias, em face do que dispõe o art. 104, II, da Constituição Federal.

Por Acórdão de 11 de outubro de 1949, o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo se julgou incompetente para conhecer de um agravo interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, por caber o seu conhecimento ao Tribunal Federal de Recursos, pois que o Instituto é uma instituição legalmente equiparada à Fazenda Pública, correndo os feitos dos seus interesses perante os juízes dos Fatos da Fazenda Pública, como se deu com este.

Muito embora não tenha oficializado no presente o representante da União, como devia, nem por isso foge a competência daquele Egrégio Tribunal o seu conhecimento. Na expressão — quando a União for interessada — abrange, em significação ampla, as autarquias federais. Se, pela Constituição, art. 104, II, c), cabe ao Tribunal Federal de Recursos julgar os recursos nos mandados de segurança, quando federal a autoridade coatora, deve competir-lhe a decisão em recurso, de todas as causas em que sejam interessadas as autarquias.

Belém, 27 de abril de 1951.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator

Antonino Melo — Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.855

Recurso crime "ex-officio" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.

Recorrida — Elvira Resende.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime "ex-officio", em que é recorrente o Sr. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara da Comarca da Capital e recorrida, Elvira Resende.

O Dr. Promotor Público desta Capital denunciou de Elvira Resende, brasileira, solteira, maior, costureira, residente nesta Cidade, por se achar incurso no art. 121 do Código Penal, visto haver no dia 4 de julho de 1950, por questões de ciúme, cometido o crime de homicídio na pessoa de João Firmino da Silva, amásiado da mesma.

Pelo que se constata da denúncia de fls. a vítima e acusada discutiam e no calor da discussão aquela aplicava na acusada um pontapé, armado-se logo após de um revolver detonando-o contra a acusada, não a atingindo. Percebendo o intento da vítima com ela se atraca, conseguindo tomar-lhe a arma alvejando-a quando a vítima se armava de um punhal.

Sentindo-se ferido João Firmino corre, sendo perseguido pela acusada, recebendo ainda outros tiros, vindo depois a falecer.

Preso em flagrante, confessou o crime, mas justifica-se esclarecendo ter agido em legítima defesa. A prova dos autos, não há negar, é francamente favorável à acusada, não polsando dúvida de que

na iminência de morrer utilizou-se de arma que a vítima empunhava e corajosamente defendeu-se do perigoso indivíduo.

E foi atendendo para tais provas que o Ilustrado Dr. Promotor Público na promoção de fls. reconheceu em favor da acusada a alérgica acusativa, todavia considerando a existência de excesso culposo consignado no parágrafo único do art. 21 do Código Penal.

O Dr. Juiz da 6.^a Vara, nos termos do art. 19, ns. 2, combinado com o 21, do referido Código, absolveu a acusada.

O Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral do Estado, em circunstanciado parecer, é pela confirmação da sentença. E o relator.

I — A sentença do digno Dr. Juiz da 6.^a Vara, merece confirmação.

Trata-se na espécie dos autos de um indivíduo de péssimos precedentes, com acentuada formação para o mal, sendo segundo alguns apontado como homicida, havendo respondido a processo por tentativa de homicídio nesta Capital e, embora lograsse a desclassificação crime para o de lesões corporais leves, viu-se condenado a sete meses e quinze dias de detenção.

A acusada tendo como teve a infelicidade de conhecê-lo e de recebê-lo em casa, certo, não estaria no conhecimento da sua vida pregressa.

Em a noite do crime discutiam os dois, eis que João Firmino exaltando-se aplica na sua contendora, a acusada, violento pontapé ato contínuoarma-se de revolver detonando-o contra ela, mas não consegue atingi-la e então a acusada prevenido o perigo com elas resolutamente luta pela posse da arma, arrebatando-a.

A vítima então lança mão de um punhal, não lhe dando ela oportunidade de utilizá-lo, por isso quem o revólver dali um tiro, seguindo-se outros. Agiu assim a acusada com excesso, incidindo no parágrafo único do art. 21 do Código Penal".

Somos pela negativa.

Vendo-se agraciada pela vítima o qual deu-lhe um pontapé e um tiro e depois quando desarmado ainda lança mão de um punhal na iminência de perder a vida, só lhe seria lícito tomar a deliberação que levou a efeito: atirar no seu temível agressor até impossibilitá-lo de 'qualquer delito contra si'.

— "O perigo surge, escreve Mamedo Soares, a necessidade de defesa impõe-se desde que o agressor avança manifestando a sua intenção".

"Direito de defesa e dever de esperar o tiro, ou o primeiro golpe, são causas que se repelem".

Ora, reconheceu a acusada estar se defrontando com um indivíduo impulsivo e afeto ao mal, capaz, portanto de prosseguir na deliberação já evidenciada de mata-la, justo, de conseguinte era o seu temor de que tornasse a perseguí-la com o punhal.

E não se afirma que para socorrer-lá interferisse pessoas amigas, ou desconhecidas, porquanto tudo se passava sem testemunhas, a não ser o menor Edilson Sarmiento, o qual compreendendo a gravidade da situação criada pela vítima, prudentemente retirou-se indo chamar sua tia, como se indica no depoimento de fls. 47.

— São de Pedro Vergara, em delito de Homicídio, pag. 365, o seguinte:

"Só os ataques à vida e à integridade corporal do agredido, portanto, justificam os contra-ataques deste à vida e à integridade corporal do agressor".

— "Eis, ai está o critério do uso moderado dos meios: é a correspondência relativa entre os direitos que a agressão e a reação põem em conflito, — tal como os dados e as circunstâncias da causa o demonstram".

Se por um lado era a vítima individual turbulento e perigoso, por outro, é a acusada mulher de bons precedentes, morderada, não se lhe apontando fatores desabonadores de sua conduta, tida como irrepreensível.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade

ACÓRDÃO N. 20.864

Embargos de declaração

Embargante — Raimunda Miranda de Aguiar, como representante legal de seus filhos menores.

Embargado — O Venerando Acórdão n. 20.799.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração, em que é embargante Raimunda Miranda de Aguiar, como representante legal de suas filhas menores Maria de Fátima e Maria das Graças, e embargado o Acórdão de fls. n. 143 e seguinte, etc.

I — A embargante, pela petição de fls. 156 pretende que seja suprida a omissão que diz haver no venerando Acórdão de fls. 143, porque não arbitrou os honorários do advogado, dela embargante, embora esta fosse vencedora no pleito, e desde que se beneficiou da justiça gratuita, nos termos da legislação em vigor.

No entanto, desde que se prevaleceu da faculdade de invocar a justiça gratuita, esse arbitramento não tem razão de ser em face do art. 68, V, e 76 do Código de Processo Civil; e o art. 11, e seus parágrafos da Lei n. 1.060, de 5-11-50, que a mesma embargante invoca, determina que esse arbitramento seja feito na execução.

N. entanto, desde que se prevaleu da faculdade de invocar a justiça gratuita, esse arbitramento não tem razão de ser em face do art. 68, V, e 76 do Código de Processo Civil; e o art. 11, e seus parágrafos da Lei n. 1.060, de 5-11-50, que a mesma embargante invoca, determina que esse arbitramento seja feito na execução.

Aliás, idênticos embargos ela ofereceu à sentença de 1.^a instância, os quais foram indeferidos pelo Dr. Juiz a quo sem recurso para esta Instância.

III — Por todos esses motivos,

pois,

Acordam os Juizes da 1.^a Câmera Civil, por unanimidade,

desprezarem os embargos declaratórios de fls. 156, condenando a embargante nas custas.

Belém, 14 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Cúrcino Silva Nogueira de Faria e Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.865

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Ambrosina Maia Sampaio.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que o requerente Ambrosina Maia Sampaio e requerido o Exmo Sr. Governador do Estado.

I — Ambrosina Maia Sampaio, brasileira, professora, com registro definitivo n. 8.528, na Diretoria de Ensino Secundário do Ministério de Educação e Saúde, e advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, Registro A.69, residente e domiciliada nesta Capital, à Trav. Alenquer n. 55, impetrata o presente Mandado contra o ato do Exmo. Sr. General Governor do Estado, que a exonerou das funções de professora interina da cadeira de Português do Instituto de Educação. A requerente pede a segurança para considerá-la em exercício até que se realize o concurso para esse cargo, sem interrupção que o mesmo ato lhe pretendeu impôr.

Requereu, ainda que fosse imediatamente suspenso o ato de exoneração que a atingiu. A petição inicial veio em três vias e instruída por um exemplar do DIARIO OFICIAL do Estado — fls. 6 — por três certidões de

fls. 7 a 9 e cinco atestados, de fls. 10 a 14. O processo segui fielmente os trâmites legais. A informação do Exmo. Sr. General Governor do Estado e a contestação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral foram oferecidas tempestivamente. O pedido liminar foi indeferido por se tratar de providência excepcional e que, portanto, só excepcionalmente deve ser concedida (fls. 15 verso).

II — Indaga-se: a situação da requerente oferecerá a certeza de "um direito líquido e certo", exigida pela lei para que possa ser tutelada pela segurança pedida? "Muito controversa", diz Luiz Machado Guimarães, (com o Cód. de Proc. Civil, vol. IV — pág. 332, n. 346), é a significação da expressão direito e certo e incontestável, empregada pela lei". Entretanto, é de aceitar o ponto de vista do próprio Machado Guimarães: "na verdade não há critério objetivo possível para conceituar o direito certo e incontestável". É uma questão que depende da apreciação subjetiva do juiz. Uma vez, porém, que este, de seu estudo, conclua pela certeza do direito, deverá conceder o mandado, não obstante ser essa certeza negada ou posta em dúvida por outros. Para ele, o direito alegado é certo. Em seu espírito não deve influir a controvérsia porventura existente, para, sob o pretexto dela, negar o amparo do direito individual que lhe é solicitado (vol. cit. pág. 335). Este modo de entender do ilustrado comentarista se ajusta perfeitamente ao caso dos autos. Trata-se de uma funcionária interina com cinco anos, dez meses e dezessete dias de serviço público, sendo que só no último cargo da qual foi exonerada contava quatro anos, um mês e vinte e três dias. Desdobremos em dois aspectos o caso da impetrante: 1.^o pelo fato de se tratar de uma funcionária interina com tempo inferior a cinco anos, poderia o Governador do Estado exonerá-la, como a exonerou, arbitrariamente, sem causa expressa, mas tão somente "a critério da autoridade"? 2.^o — a requerente terá direito e efetivação automática concedida pelo art. 120 da Constituição do Estado?

De certo que a situação dos funcionários interinos não oferece a mesma solidez em que se firma a dos efetivos. Isso, porém, não quer dizer que se encontrem elas ao desamparo absoluto, ao completo abandono da Lei, vivendo ao leio do arbitrio da autoridade. No caso da impetrante isso seria injusto e ilegal, como injusto e ilegal foi o ato que a exonerou. Injusto, porque prejudicial ilegal, porque sem causa, seccionador de marchas de um bem intencionado esforço vitorioso. Além disso, esse ato é inteiramente contrário à índole do regime ora dominante no País. O princípio de admitir e permitir exonerações "a critério da autoridade" é consentir no arbitrio, é pretender legitimar uma ilegalidade pelos o funcionários interinos, a medida que o tempo decorre, val adquirindo direitos agradáveis, como por exemplo, a dispensa do limite da idade para inscrições em concurso (Parágrafo único do art. 27 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e 22 Parágrafo único do Estatuto dos funcionários Públicos Federais). "A critério da autoridade", sim, mas com o fundamento em causa justa. Exoneração sem causa é pura ilegalidade, é redíduo do regime ditatorial do Estado Novo, época, aliás, em que nasceu o Instituto dos Funcionários Públicos, quer o Federal de 1934, quer o Estadual de 1941. Governos verdadeiramente republicanos e democráticos não farão jamais uma exoneração sem causa. Só por este motivo teria direito a suplicante a segurança impetrada. Mas não é só. E eis-nos defrontando o segundo aspecto do caso em tela. A requerente juntou prova (certidões de fls. 7 a

DIÁRIO DA JUSTIÇA

9) de que conta mais de cinco anos de interinidade. Logo, frente ao art. 120 da Constituição do Estado, não automaticamente efetivada, ao tempo em que atingir esse limite. Nem se diga que o preceito estabelecido pelo art. 116 da mesma Constituição a impede de sê-lo. O art. 120 citado não cria exceção alguma. Inadmissível, portanto, que, se tal fosse o pensamento do Constituinte Paraense tivesse ele, sem referência alguma ao mencionado art. 116, criado norma tão clara quanto as do art. 120, particularmente ao termo automaticamente extraído da Constituição Federal, termo que não permite sombra de dúvida nem exige interpretação. Note-se, de passagem, que a Constituição do Estado é, como pode ser, mais liberal do que a Constituição Federal, que só permitiu essa efetivação automática somente aos quais, ao tempo da decretação do Ato das Disposições Transitórias, contassem, pelo menos, cinco anos de exercício. A Constituição do Estado do Pará, não só incluiu aquél direito de efetivação automática no seu corpo de dispositivos definitivos como não lhe creou o embargo das exceções, como acontece com a Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 23 do referido Ato. Nem se argumente que no caso da imetrante não lhe seria lícito contar, para esse fim, o tempo em que serviu como professora contratada, pois esse direito lhe é concedido pela Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Por todos esses motivos, tendo como líquido, certo e incontestável, o direito da imetrante.

III — Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça reunidos em sessão plena e por maioria de votos — conceder a Segurança impetrada, reconhecendo em favor de Ambrosina Maia Sampaio a efetivação automática a que se refere o art. 120 da Constituição do Estado. Quanto ao concurso, que passou a ser uma questão moral para a imetrante, será ato voluntário seu requerê-lo ou não, porque já efetivada nos termos em que lhe reconhece esta decisão.

Custas na forma da lei.
Sala das Sessões, 9 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente, com voto. Vencido Nogueira de Faria, relator — Cúrcino Silva, vencido por não ser líquido e certo o direito da imetrante de vez que o cargo que ocupava é de provimento vitalício, que só por concurso será preenchido. O ato do Governo exonerando a funcionária interna, no caso em apreço, não foi ato ilegal. O poder judiciário, nos mandados de segurança, não cogitará da justiça ou da injustiça do ato, e sim da sua ilegalidade. O Venerando Acórdão afirmou uma tese contrária à Const. do Estado no seu art. 116 e a Const. Fed., que vedava a extensão do disposto no art. 23 das Disposições Transitórias aos funcionários que exerciam interinamente cargos vitalícios, como no caso. Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, vencido, pelos fundamentos do voto do Exmo. Sr. Des. Cúrcino Silva — Mauricio Pinto — Inácio Guilhon, vencido nos termos do voto do Des. Cúrcino Silva — Antônio Melo — Silvio Péllico. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Beira, 26 de maio de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.986

Mandado de Segurança da Capital

Requerentes — José Salomão Solon e sua mulher.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Mau- ricio Pinto.

Ementa — O "Título Definitivo de Venda de Terras" do Estado, se

deverá ser anulado pelas vias ordinárias.

É documento hábil para provar a liquidade e certeza de um direito violado.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que são requerentes, José Salomão Solon e sua mulher; e requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará.

I — Dizendo-se amparado pelo art. n. 141, § 24 da Constituição Federal, José Salomão Solon e sua mulher, requereram mandado de segurança contra o Governador do Estado, alegando que compraram do Governo do Estado, uma sorte de terras destinadas à lavoura, no interior do Estado, e que depois de efetuado o pagamento devido, foi-lhe expedido o "Título Definitivo" de propriedade das terras adquiridas e situadas no Município de Ananindeua. Não obstante isso, poucos meses depois, o Governador do Estado do Pará por um Decreto, anulou a venda que havia feito, ficando os imetrantes prejudicados de modo violento, em seu direito patrimonial.

Foi concedido e cumprido o mandado liminar, e o Governador do Estado, Exmo. Sr. Alberto Engelhard, prestou as informações solicitadas, como bem o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, contestou o pedido, como determina a lei.

II — Os requerentes vieram a esta Instância apresentando dois documentos comprobatórios do seu direito líquido e certo: O "Título Definitivo de Venda de Terras", expedido e assinado pelo Governador do Estado, Dr. Waldir Bouhid, 11 de julho de 1950; e a certidão do Registro de Imóveis, expedida pelo Cartório do 2º Ofício, a 15 de setembro de 1950.

A expedição do "Título Definitivo", foi procedida de formalidades impostas pelo Decreto n. 1044, de 19 de agosto de 1933, sem as quais o Departamento competente, Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação (D. O. P. T. V.) não teria encaminhado o documento à assinatura do Governador. Este, prestando as informações solicitadas, nos termos do art. 322, inciso I, do Código de Processo Civil da República, enviou o ofício que se transcreve a seguir:

Vão a seguir as informações solicitadas por V. Excia. a respeito ao Mandado de Segurança requerido por José Salomão Solon, contra o decreto do Governador do Estado baixado a 22 de setembro de 1950, sob o n. 612.

O imetrante do presente Mandado de Segurança não historiou os fatos com fidelidade e como eles se passaram.

O processo do qual resultou a expedição dos títulos provisório e definitivo a que faz referência o requerente, contém vícios de origem que o tornam enfermo incurável. Esses vícios passaram no primeiro momento, despercebidos, através dos olhares dos funcionários do D. O. P. T. V. Só, ultimamente, diante de uma reclamação reiterada e insistente dos prejudicados — herdeiros de Eugênio Ramos e Antônio Sebastião Ramos, e mediante o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, tais vícios foram pôstos em evidência. O ato do Governo, acolhendo a reclamação dos prejudicados, e restabelecendo as coisas ao seu estado anterior à petição de José Salomão Solon, representa um ato de justiça. Não era possível, e, ao contrário seria temosia de consequências danosas aos reclamantes e ao Estado, senhor das terras devolutas, persistir num erro por que se enveredou, inadvertidamente, para manter um ato nulo (demarcação errada ou fraudulenta).

A anulação dos atos de ex-

pedição dos títulos em apreço (provisório e definitivo), decorreu do exame mais meticoloso de todo o processo, tendo em vista a reclamação de um grupo de agricultores e roceiros que, de longa data, ocupavam as terras da "Posse Santo Antônio", no Município de João Coelho, com títulos hábeis decorrentes da herança de Eugênio Ramos, e posse mansa e pacífica, de tempos quase imemoriais, as quais foram atingidas pela demarcação.

O cancelamento dos títulos, feitos através do decreto a que se reporta o pedido de segurança, decorreu como consequência lógica e natural da anulação, ab initio, de todo processado. O processo iniciou-se pela petição de José Salomão Solon na qual ele situa as terras que constituem o lote requerido, e que servem de objeção ao pedido de segurança, como pertencentes ao Município de Ananindeua, quando é certo que as mesmas estão localizadas no Município de João Coelho.

O requerente agiu de má fé.

Outro vício insanável do processo de demarcação é que os editais de convocação de herdeiros e confinantes não revestiu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, precisamente no que dispõe o art. 27, ocorrendo para complicar essa situação, que esse edital não traz assinatura de quem devia fazê-lo nem de qualquer outra pessoa. É anônimo e apócrifo.

O editorial convoca confinantes do Município de Ananindeua, quando parte das terras demarcadas estão encravadas no Município de João Coelho.

A expedição do "Título Definitivo", foi procedida de formalidades impostas pelo Decreto n. 1044, de 19 de agosto de 1933, sem as quais o Departamento competente, Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação (D. O. P. T. V.) não teria encaminhado o documento à assinatura do Governador. Este, prestando as informações solicitadas, nos termos do art. 322, inciso I, do Código de Processo Civil da República, enviou o ofício que se transcreve a seguir:

Vão a seguir as informações solicitadas por V. Excia. a respeito ao Mandado de Segurança requerido por José Salomão Solon, contra o decreto do Governador do Estado, baixado a 22 de setembro de 1950, sob o n. 612.

O imetrante do presente Mandado de Segurança não historiou os fatos com fidelidade e como eles se passaram.

O processo do qual resultou a expedição dos títulos provisório e definitivo a que faz referência o requerente, contém vícios de origem que o tornam enfermo incurável. Esses vícios passaram no primeiro momento, despercebidos, através dos olhares dos funcionários do D. O. P. T. V.

Sirvo-me do enséja para reiterar a V. Excia. Sr. Desembargador os meus protestos da alta estima e distinta consideração. — (a) Alberto Engelhard, Governador do Estado.

O Dr. Procurador Geral do Estado, contestou o pedido, nos seguintes termos:

Efectivamente José Salomão Solon e sua mulher propuseram contra o Governo do Estado do Pará, o presente mandado de segurança, com base na disposição dos arts. 141 e 24 da Constituição Federal e 319 e outros do Código de Processo Civil, a fim de ser anulado o Decreto n. 612, de 22 de setembro do ano último, por via do qual dito Governo tornou sem efeito e cassou o título provisório de venda de terras devolutas, situadas no Município de Ananindeua, passado em favor do imetrante, publicado no D. O. de 9 de outubro do ano em referência.

Do histórico dos autos, fe-

to pelo suplicante, verifica-se ter ele obtido, por sentença de 14 de maio de 1944, homologada por ato governamental de 7 de agosto do mesmo ano, título provisório de compra de um lote de terras situadas no Município de Ananindeua, à margem do Igarapé Maguari, por onde faz fundo, limitando-se, segundo os seus dizeres: pela frente com terras de Maria Salomão, pelo lado esquerdo com terras devolutas estaduais e pelo lado direito em parte com terras devolutas e em parte com terras de Antônio Sebastião Ramos, e medindo aproximadamente mil metros de frente por três mil dítos de fundos, área própria para indústria agrícola e onde se diz localizado, durante muitos anos, tendo mesmo a beneficiado com trabalhos de lavoura. De posse do título provisório, o requerente e posteriormente promoveu o devido processo de descrição e demarcação, por via administrativa, valendo-se, para isso, da permissão contida no Decreto n. 1044, de 19 de agosto de 1933 (Regulamento de terras do Estado), tendo, afinal, CORRIDO DOS TRAMITES LEGAIS, sido a demarcação homologada pelo chefe do Poder Executivo, e em consequência expedido o título definitivo de fls. 8 dos autos, datado de 11 de julho de 1950, após, é exato, terem sido desprezados, no processo, os protestos formulados por Aponiano Ramos e outros, que se julgaram prejudicados com a efetivação da medida. Expedido o título definitivo, ocorreu "nova" reclamação de vários roceiros prejudicados, feita diretamente ao Governo, alegando sua condição de proprietários das terras concedidas, herdadas de Eugênio Ramos e Antônio Sebastião Ramos, reclamação que, levada ao exame do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, meu antecessor, teve, efetivamente, verificada a respectiva procedência, concluindo-se que o processo demarcatório se revestiu de vícios substanciais insanáveis que não emprestaram, absolutamente, significação jurídica ao ato de aprovação da demarcação, extendo-se ao título definitivo, consequência do primeiro, tornado, por isso, ato nulo por excelência.

Nulidade do título provisório, da demarcação e do título definitivo.

De fato, se o processo foi feito sem observância exata das formalidades de ordem pública, cujo cabimento não tem senão o efeito de resguardar possíveis lesões de direito de vizinhos confinantes, no caso, o regulamento de terras aludido, e se isso foi constatado no reexame da demarcação administrativa, à vista dos respectivos autos, pela mesma autoridade da qual promovou o título definitivo, através dos seus órgãos técnicos e consultivos, segue-se ineludivelmente que a homologação e consequente título definitivo, a que se reporta, não tem valor legal, por isso que não podem os, nessa situação, criar nem gerar direito em favor do demarcante. Acresce além do mais, o fato importante para o caso de o processo primário, base de expedição do título provisório, também estar sujeito de irregularidades fundamentais. Com efeito, o Estado não pode conceder ou vender terras que positivamente não pertencem ao seu patrimônio, e, no caso, segundo ficou apurado pelo Dr. Procurador Geral, à vista dos autos, da reclamação formulada e da opinião dos órgãos técnicos do D. O. P. T. V., no reex-

DIÁRIO DA JUSTIÇA

5

me, as terras vendidas a título provisório pertencem ao domínio privado de alguns roceiros que as vem trabalhando.

Insubsistência do registro do título definitivo.

Nenhum valimento tem, também, no caso, a transcrição do título definitivo no 2º Cartório do Registro de imóveis, desta Capital eis que, estando o documento transcrita eivado de vícios insanáveis de origem, nenhum direito pode advir em favor do requerente, por força da transcrição referida, baseada em título contendo defeitos primariais de constituição.

Falta de objeto lícito no ato.

Ocorre, de mais a mais, na espécie, que o ato governamental da homologação da demarcação e da expedição do título definitivo não tem "objeto lítico", por isso que a área discriminada, mediante e venda, "objeto" dele, pertencia, efetivamente, ao domínio privado e não público, engano a que foi levado o Governo pela atuação não só dos órgãos técnicos, que descuraram na primeira observação do processo, como também, do próprio imetrante cuja atividade, desde o inicio foi sempre reveladora de má fé, até em referência à localização das terras requeridas, situadas, em parte, em município diferente do indicado na inicial (João Coelho, antes Santa Izabel)...

A falta de lidez não objeto do ato tornou-o evidentemente, nulo de pleno direito, isso quer em referência à homologação, quer em relação à expedição do título definitivo, quer, finalmente, também, no tocante ao título provisório cassado, por serem as terras, objeto de do patrimônio privado e não público, tendo, no caso, data aplicação o preceito do art. 145, inciso II, do Código Civil, eis que o Estado, na alienação, como quer particular.

Inexistência do direito líquido e certo.

Reconhecida a inanidade do ato governamental, sob a duplidade das vendas referidas, a título provisório e definitivo, pelos defeitos primariais apontados, dai decorre, necessariamente, o fato de, por elas, não ter sido positivamente criado nenhum direito, muito menos de caráter líquido e certo, e a que se reporta o dispositivo constitucional. Exatamente. Se o ato é nulo e inexistente, é claro que, dele, não pode decorrer nenhum Efeito válido, que, no caso, seria o reconhecimento de direito líquido e certo pretendido pelo imetrante.

Direito adquirido.

Sé não há direito "algum" criado em favor do requerente, é lógico que, conseqüentemente, também, não existe direito adquirido a respeitar, e daí resulta a circunstância de poder o Estado revogar seu próprio ato, por disso não decorre prejuízo a interesse alheio, maxime quando reconhece, de maneira explícita e lourável, que o mesmo não teve amparo na lei nem na justiça, cuja finalidade, através da primeira, procura relativamente alcançar, no cumprimento de sua exata destinação.

Mas, quando assim sucede, o que só por argumentação se admite, o assunto, de certa, pela complexidade, torna-se de alta indagação, cujo esclarecimento exigiria, é exato, o processamento de provas, o que não se coaduna em absoluto, com o rito da medida impetrada, célebre como o processo de "habeas-corpus", na exemplificação do preceito constitucional, pres-

supondo, por isso, liquidez e certeza do direito invocado.

Pede-se, em face do aduzido, que a presente contestação seja R. e afinal julgada provada, indeferindo-se consequentemente, a medida por falta de amparo legal; condenando o imetrante nas custas.

Belém, 9 de fevereiro de 1951.

(a) Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral do Estado.

Eis como o Governo expôs o seu ponto de vista, não só pelas suas informações, como através da contestação oferecida pelo Dr. Procurador Geral.

II — Ambos, não defendendo pontos de vista certos e legais. Expedido o "Título Definitivo" e feita a sua transcrição, estava o requerente investido na propriedade e domínio das terras, que adquiriu por compra do Governo do Estado, legal e definitivamente. Esse ato jurídico perfeito, concretizou-se antes da publicação do decreto que anulou a venda efetuado ao requerente à sua mulher. Amparados pelo Código Civil Brasileiro, arts. 524, 525 primeira parte, 527, 530 inciso I e 856 inciso I, os requerentes não pediam, como não pedem. Até prova em contrário e pelas vias ordinárias, ser molestados em seu direito de propriedade. O Dec. n. 12, de 22 de setembro de 1950, não podia ser baixado pelo Governo, que tinha como tem, os meios jurídicos e leais, em suas próprias mãos, para anular o ato que expediu o Título Definitivo da venda das terras devolutas. Se despreende das próprias informações do Governo que a anulação foi ilegal, de vés que o re-exame, inadmissível na hipótese, não poderia ter sido feito, como foi, através de documentos, sem a audiência da parte contrária, já munida de um diploma legal. Não informou o Chefe do Estado, nem referiu o Dr. Procurador Geral do Estado, se foi procedido também, re-exame acompanhado de vistoria in-locu, com o mesmo processo de demarcação e discriminação anteriormente feitas. Es-

ta segui os seus trâmites legais, conforme diz o Chefe do Ministério Público (fls. 16), logo, também somente pelos trâmites legais, poderia ter sido desfeito e não por um Decreto, publicado quinze dias após sua assinatura.

Para este pedido de segurança, não tem a mínima procedência os argumentos transcritos, que o fazem, para inteiro conhecimento dos interessados.

III — Não é neste processo, que se vai qualificar a bôa ou má fé de quem quer que seja, perfeito e acabado o ato jurídico, repetimos, somente pelas vias ordinárias esse ato poderá ser anulado, ou tornado sem efeito. Passada a tese oportunamente, por ocasião das demarcações e discriminações, toda e qualquer alegação, protestos, reclamações, etc., quando muito poderão ser encaminhados à autoridade competente, que os apreciará. No caso em tela, o Governador que assinou o Título Definitivo, o fez à vista dos autos de demarcação, e dos pareceres do profissional demarcante e do Chefe do D. O. P. T. V., desprezando, portanto, qualquer objeção aparente até à época, isto é, até 11 de julho de 1950.

Aliás, a presente medida, em nada prejudicado o resultado positivo da ação ordinária que terceiros estão movendo ou irão mover contra os requerentes em Castanhal, conforme houve notícia pelo requerimento de Apôniano Ramos, indeferido pelo relator dêste feito. Esta medida foi tomada, por não ser permitida a juntada de documentos em processo de mandado de segurança, já em fase de julgamento, oferecidos por terceiros, e por que a estes, também não é lícito intervirem no processo. Estamos em face de um caso idêntico e "habeas-corpus" concebido a um acusado que preten-

de se livrar solto. O remédio legal não faz desaparecer o processo criminal. Se os requerentes forem condenados através das vias ordinárias, os vencedores promoverão certamente, a retificação do Título Definitivo, expedido a favor dos requerentes.

Por todos esses motivos:

IV — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena, por maioria de votos, deferir o requerimento de fls. 2 a 5, e conceder o Mandado de Segurança em favor dos requerentes, portadores de um "Título Definitivo de Venda de Terras", pelo Governo do Estado do Pará, que lhes dá direito líquido, certo e incontestável sobre tudo o que nele se contém.

Custas na forma da lei.

Belém, 2 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borbo, vencido — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Pélico. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de maio de 1951 — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.867

Pedido de desaforamento — Alenquer

Requerente: — Manoel da Paixão

Requerida: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento, oriundos da Comarca de Alenquer, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, indeferir o pedido a vista da informação do Dr. Juiz de Direito da Comarca, da qual se conclue serem infundados os receios de cerceamento de defesa, alegados pelo réu Manoel da Paixão, e muito menos, de pressão ou influência sobre o espírito dos jurados, desaparecidas que foram as causas ou motivos políticos que poderiam concorrer para aquele fim.

Custas na forma da lei. P. e R. Belém, 16 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator — Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borbo, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pélico. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.868

Reclamação civil — Capital Reclamante: — Lênio Diniz de Carvalho

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vizeu

Presidente: — Desembargador Presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação da Comarca da Capital, sendo reclamante Lênio Diniz de Carvalho e, reclamado, o Dr. Juiz de Direito de Vizeu.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão, plena e por unanimidade de votos, à vista da gravidade dos fatos denunciados, mandar encaminhar a presente reclamação ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral das Comarcas para proceder às necessárias sindicâncias, de modo a ficar apurada a verdade.

Custas na forma da lei. — P. e Registre-se.

Belém, 17 de maio de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente relator: — Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borbo, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Pélico. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém,

29 de maio de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.869

Apelação crime — Monte Alegre

Apelante: — Moisés Ferreira Gomes foi denunciado pelo Dr. Promotor Público da Comarca de Monte Alegre, como inciso nas sanções penais do art. 121, § 2.º, incisos II e IV do Código Penal da República, por ter ferido à faca, Américo Brioni de Almeida, de cujo ferimento veiu a vítima a falecer, conforme faz constar o laudo de exame cadavérico de fls. fato, corrido em a noite de 15 de Janeiro de 1950, por ocasião de uma festa dansante, no lugar "Ereér", interior do Município de Monte Alegre.

II — Como consequência das diligências policiais, o Cap. Delegado de Polícia local, requereu a prisão preventiva do indiciado, que o Juiz competente deferiu.

III — A formação da culpa teve marcha certa, com a observância de todas as formalidades legais e a final foi o acusado pronunciado, nos termos da re-

IV — Dadas as providências para o julgamento perante o Tribunal do Júri, por esta foi o réu condenado à pena de seis (6) anos de reclusão, por ter sido desclassificado o crime, do § 2.º do art. 121, incisos II e IV, para a parte geral do mesmo art. 121, tudo do Código Penal da República.

V — Com fundamento no art. 593, letra b), alínea III, do Código de Processo Penal da República, por intermédio de seus defensores, o réu condenado apelou da decisão do Júri, sendo processado o seu recurso dentro das normas legais.

VI — Nesta Instância o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento da apelação, afim de ser o réu submetido a novo julgamento. É o relatório.

VII — Para o julgamento pelo Tribunal do Júri foram apresentados cinco quesitos: dois sobre o fato material do crime; dois sobre os agravantes articulados no libelo e o último em benefício do réu, o obrigatório, sobre as atenuantes em seu favor.

Embora a defesa apresentada tivesse sido pela negativa do crime, o Júri respondeu afirmativamente, por quatro votos, os dois primeiros, isto é, reconheceu o apelante Moisés Ferreira Gomes, como autor da morte de Américo Brioni de Almeida. E pelo mesmo número de votos, quatro, negou os demais, referentes às agravantes qualificativas do crime, e à existência de atenuantes. Em consequência foi o delito desclassificado do § 2.º do art. 121, para a parte geral do mesmo art. 121 do Código Penal da República, e de acordo com essa decisão foi que o Dr. Juiz de Direito "a quo", o Presidente do Tribunal do Júri, lavrou a sentença de fls. 124, condenando o réu a cumprir na cadeia pública desta Capital, a pena de seis meses de reclusão, ao pagamento da taxa judiciária de vinte cruzeiros e nas custas do processo, mínimo da pena previsto no artigo referido.

Desde logo, vê-se que o Dr. Juiz "a quo", foi benevolente na aplicação da penalidade, sua atribuição legal ao individualista, não levando em conta as respostas aos três quesitos, já referidos, que pelo sistema antigo, anterior ao Código Penal vigente, teria levado a condenar o réu a pena MÉDIA — pela ausência de atenuantes —, e inexistência das agravantes.

Não vemos, porém, motivo para a apelação ter sido interposta com fundamento na letra b), inciso III, do art. 593 do Código de Processo Penal da República. O Dr. Juiz Presidente não contrariou a decisão dos jurados. Si pensarmos de modo contrário, o juiz era unicamente da Justiça Pública, e não do réu que foi beneficiado. Nenhuma nulidade foi arguida e nem se pode dizer que não foi aplicado o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 263 de 23 de 2/48, por quanto, este

reno de sua propriedade, medindo nove metros da frente por cinquenta e sete metros de fundos, à Av. S. Jerônimo, entre a Travessa 9 de Janeiro e um terreno de propriedade dos herdeiros do Dr. Pedro Chermont de Miranda, com fundos até a rua João Balbi.

As prestações foram todas pagas. E o promitente comprador, por instrumento particular de 10 de janeiro de 1947, cedeu e transferiu seu direito, quanto ao ajuste firmado com Antônio de Souza Campos e sua mulher, ao suplicante, ora agravado, Carlos Amoêdo Braga, passando este à situação do promitente comprador.

O agravado, então, propôs, a presente ação, baseada no art. 16 do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, para que a suplicada fosse intimada a assinar a escritura de compra e venda do imóvel referido, ficando desde logo cientificada da cessão e transferência feita ao suplicante, para os devidos efeitos, ou alegar a defesa que tiver, sob pena de ser adjudicado o dito terreno, por término e sentença nos autos, ao suplicante.

A Ré, dentro do prazo assinado veiu com a contestação de fls., alegando:

— prescrição da ação;
— a irretroatividade da lei aplicada;

— ilegitimidade de parte.

E no mérito alegou a improcedência da ação, por falta de anexo legal e de fato.

O juiz, a fls. 31 v., no despacho saneador, rejeitou as preliminares arguidas. Intimado o advogado da Ré, não agravou no auto do processo.

Afinal, o juiz proferiu sua sentença a fls., julgando procedente a ação, para mandar que fosse adjudicado o imóvel ao A., nos termos do art. 16 do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937.

Dai o presente agravio, que foi devidamente processado.

II. O A. deu o valor de novecentos cruzeiros para a causa. Esse valor não foi contestado, e assim caiu na alcada do preitor.

Não se deve conhecer do agravio por ser a causa de valor inferior a dois mil cruzeiros.

Embora a matéria da ação fosse disciplinada por lei especial, a admissibilidade do recurso devia obedecer aos dispositivos do Cod. de Proc. Civ., como expressamente preceituou o art. 1.047, no seu § 2º, que assim está concebido: "Este Código regulará a admissibilidade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dos interpostos de acordo com a lei anterior".

Ora, sendo o presente agravio interposto já na vigência do Cod. a sua admissibilidade devia cingir-se ao que ele dispõe. Estabelece o Cod., no seu art. 839, que das sentenças de primeira instância, em ação de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração, e que esses embargos serão deduzidos perante o mesmo juizo (§ 2º).

Como diz Odilon de Andrade, o art. 839 supremiu, naqueles casos, todo e qualquer recurso propriamente dito, só admitindo embargos para o próprio juiz, isto é, admitindo pedido de retratação (Com. ao Cod. de Proc. Civ., vol. IX, n. 194, pag. 219).

Acresce que a matéria legal debatida nos autos faz parte do Cod., cit. Este embora a existência de lei especial, disciplinou-a no tit. IX do livro IV estabelecendo dispositivos processuais, consubstancialos nos arts. 345 e seguintes. Deste modo, mais uma razão para que também, quanto ao recurso, fosse aplicado no caso o Cod.

Assim, não permitindo o Cod. de Proc. Civ. a admissão de qualquer recurso das decisões de primeira instância, nas causas de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, senão o de embargos para o mesmo juiz, o presente agravio, em causa do valor de novecentos cruzeiros, não deve ser conhecido.

Assim.

Acordam, os Juizes da Primeira

Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer do agravio, por não caber na espécie, ex-vi do art. 839 do Cod. de Proc. Civ. Belém, 28 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Cícero Silva, relator; Nogueira de Faria, Jorge Hurley. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 6 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.885

Apelação Civil da Capital

Apelante — Altair Pereira da Silva, como representante de sua filha menor.

Apelada — Cecília de Oliveira Martins Alves.

Relator — Desembargador Antônio Melo.

SÍTESE — Não preenchendo a partilha dos bens inventariados em processo sucessório os requisitos do art. 505 do Código de Processo Civil e havendo sido interposto o recurso legal do respectivo julgamento, a este dá-se provimento, para reformá-la, a fim de, em nova partilha, serem observados os princípios legais.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da apelação civil da Comarca da Capital, processada nos presentes autos, entre partes: apelante — Altair Pereira da Silva, como representante legal de sua filha menor Eleonor Maria, e apelada — Cecília de Oliveira Martins Alves, inventariante da sucessão de Orlando Máximo Martins Alves.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada, que julgou a partilha dos bens inventariados na aludida sucessão, por juridicamente insubstancial, em face da inobservância do disposto no art. 505 do Código de Processo Civil. Assim decidindo, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, determina-se proceder a nova partilha, que atenda à maior igualdade possível, assim no tocante ao valor, como no concernente à natureza e qualidade dos bens, à prevenção de futuros litígios e à máxima comodidade dos herdeiros.

Custas "ex-lego". Belém, 8 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antônio Melo, relator — Maurício Pinto — Sílvio Péllico. Fui presente — E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.886

Apelação Civil de Cametá

Apelante — Aurelio Garcia da Silva, psia. Justiça Gratuita.

Apelado — Demóstenes Ranieri.

Relator — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Comarca de Cametá, em que são: apelante, Aurelio Garcia da Silva, c. apelado, Demóstenes Ranieri.

I — Demóstenes Ranieri, comerciante no distrito de Juaba, Município de Cametá, na qualidade de credor, conforme a nota promissória de fls. 3 de Aurelio Garcia da Silva, alfaiate, residente na mesma localidade de Juaba, da importância de cinco mil duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa centavos, título vencido, e não pago, propôs contra ele a presente ação, procedendo-se na íntima do pagamento a competente penhora, nos bens do executado, o qual juntamente com a mulher se achavam presentes, mas ao depois da lavratura do auto, em o qual figura como depositário, retirou-se

assim.

Assim.

Acordam, os Juizes da Primeira

Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer do agravio, por não caber na espécie, ex-vi do art. 839 do Cod. de Proc. Civ. Belém, 28 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Cícero Silva, relator; Nogueira de Faria, Jorge Hurley. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 6 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.887

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorridos — Maria Dias da Costa e Abel Farias Costa.

Relator — Desembargador Curotino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca: e, recorridos, Maria Dias da Costa e Abel Farias Costa.

Acordam, os Juizes da Primeira

Câmara Criminal, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmaram o despacho recorrido,

por seus próprios fundamentos.

Illegis foram as prisões que sofreram os pacientes, por não emanarem de autoridade competente e nem se revestirem das formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de junho de 1951.

— (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Cícero Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 20.888

Recurso Crim. de Marabá

Recorrente — Alfredo Farias Neves.

Recorrida — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crim. da Comarca de Marabá, sendo recorrente

Alfredo Farias Neves e recorrida a Justiça Pública.

I — O recorrente, denunciado pelo crime de homicídio, requereu-lhe fosse concedida fiança sob o fundamento de se tratar de crime culposo. O juiz indeferiu o pedido, com o que não se conformou o réu, recorrendo para este Egredio Tribunal.

II — Acresce, porém, que o réu obteve ordem de "habeas-corpus" em face da demora que vinha sofrendo o processo.

Pelo motivo exposto, isto é, de achar-se sólto o recorrente,

IV — Acorda a 1ª Câmara Criminal, unanimemente, julgar pre-julgado o recurso.

Custas na forma da lei.

Sala das sessões da Primeira Câmara Criminal, em 11 de junho de 1951.

— (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Cícero Silva — Jorge Hurley.

Fui presente — E. Sousa Filho.

ACORDÃO N. 20.889

Recurso de "habeas-corpus" de Bragança

Recorrente — Raimundo Camilo de Soáza.

Recorrido — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" da Comarca de Bragança, em que é recorrente Raimundo Camilo de Soáza e, recorrido, o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Acordam os Desembargadores e os componentes da Primeira Câmara

Criminal, unanimemente, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, conceder à ordem impetrada. Trata-se de "habeas-corpus" preventivo e dos autos se apura, ser justificado temor do paciente que, nesse sentido, refugiou-se na Capital, deslocando-se com sacrifício, do seu centro de atividades. O suplicante e esposa e sua esposa também é:

comitado de fuga, que alegou no pedido de "habeas-corpus" que referiu ao Juiz de Bragança, embora não a tivesse provado, mas

apela prova ressalta dos próprios autos.

Assim, pois, não será justificável o cumprimento das causas em face

da sua situação decorrente da

ação das autoridades.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

E como os suplicantes são pobres, pague o Estado as custas.

Sala das sessões da 1^a Câmara Criminal, 11 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.890

Apelação Cível de Muaná

Apelantes — Antônio Martins Sequeira e sua mulher.

Apelados — Horácio Nunes de Almeida e sua mulher.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca de Muaná, em que são apelantes: Antônio Martins de Sequeira e sua mulher e, apelados, Horácio Nunes de Almeida e sua mulher.

Acordam os Juízes da 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade e preliminarmente, não tomar conhecimento da apelação por ter sido a mesma interposta fora do prazo legal.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema.

ACÓRDÃO N. 20.891

Apelação Cível da Capital

Apelante — O Dr. João Lurine Guimarães Junior.

Apelado — Felix Ademar Dias.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante — o Dr. João Lurine Guimarães Junior, e apelado — Felix Ademar Dias, etc..

I — Trata-se duma ação de despejo promovida pelo ora apelado contra o ora apelante, alegando ter adquirido por compra o prédio n. 646, sito à Avenida Alcindo Caçula, nesta Capital, e afirmando que necessita do mesmo prédio para uso próprio.

O réu alegou o direito de retenção por benfeitorias.

Mas, como ponderou a sentença apelada, o réu não provou essas benfeitorias.

Por outro lado, não precisava o autor provar a necessidade e a sinceridade do pedido, porque se não o ocupar, ficará o inquilino despejado com direito à indenização nos términos da lei.

Ademais, o réu é Juiz de Direito da Comarca de Gurupá, onde, portanto, por força da lei, tem domicílio necessário. Por isso não necessita do referido prédio nesta Capital.

II — A vista desses motivos, pois, Acordam os Juízes da 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação; pagas as custas pelo apelado.

Belém, 11 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.892

Apelação Cível da Capital

Apelante — Antonieta Hilda Pereira da Silva.

Apelado — Silvio Bernardes.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que são: apelante, Antonieta Hilda Pereira da Silva; e, apelado, Silvio Bernardes.

A decisão apelada considerou o promitente comprador parte legítima para pedir o prédio para seu uso, o que só ao proprietário cabe por disposição legal.

O Decreto-lei n. 9.669, que vigo-

rava à data da proposta da ação, no seu art. 18, usou da expressão "locador" e não proprietário, evidenciando que o não proprietário, mas que por outro título estivesse na posse do prédio, podia pedi-lo para seu uso.

Agostinho Alvim, comentando o decreto-lei citado, escreve: "Assim aquêle que está na posse do imóvel, embora sem título, aquêle que é usufrutuário, o que comprou com reserva de domínio, mas já está no gozo da coisa, se pessoas nessa situação ou em situação semelhante locam certo imóvel, não pode o locatário demandado alegar que o locador não tem qualidade para agir". (Notas à Lei do inquilinato, pág. 58).

É esse mesmo jurista quem assegura que "o termo locador foi perfeito do que o proprietário por ser mais compreensivo, de modo a abranger o usufrutuário, o comprimite comprador, o possuidor". (Obr. cit., pág. 60).

Na vigência do Decreto-lei n. 6.739, só à pessoa física ou jurídica proprietária cabia o direito de requerer o despejo, no caso de necessitar do prédio para seu uso próprio. De modo que o comprimite comprador, que não era proprietário, não podia usar do despejo. Mas, com o advento do Decreto-lei n. 9.669, em cujo império foi prometida a venda e proposta a ação, já ele pode propor a respectiva ação para retomada de prédio para seu uso, porque o decreto citado não fala em proprietário e sim em locador.

Chaves Ribeiro e Osório Cavalcanti dizem: "Orá, o promitente comprador pode, perfeitamente, ser o locador e geralmente o é ou seja por haver contratado, diretamente a locação, ou seja na qualidade de cessionário de direitos do promitente vendedor; pode portanto ele, lógicamente ex-vi do direito vigente, reclamar o prédio para o próprio uso e requerer o despejo, etc... (Estudo da locação predial, 3^a ed., pág. 59).

Sob o Império do Decreto-lei n. 9.669, Juízes e tribunais reconheciam ao promitente comprador o direito de pedir o prédio para seu uso, no contrato de locação. Havia, contudo, também jurisprudência em sentido contrário. Mas aquela que dava ao promitente comprador o direito de pedir o prédio, tinha em seu favor o desejo do legislador, quando fazia referência ao locador ao invés do proprietário, e correspondia à realidade da vida e das coisas. Pois atendia aos ensinos do indivíduo pobre, que só podia adquirir sua casa em prestação, e que desejava, desde logo, nela instalar o seu lar.

Desde que da escritura de propriedade de compra e venda consta a imissão de posse do promitente comprador, não há razão jurídica que autorize negar-lhe o direito de pedir o prédio para o seu uso.

O nosso legislador tem procurado cercar de garantias as aquisições de prédios e prestações, chegando até a dar aos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis, não loteados, a qualidade de direito real, oponível a terceiros, conferindo-lhe também o direito de adjudicação compulsória.

A luta entre as duas correntes da jurisprudência foi afinal dirigida pela nova lei de locação n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950. E o fez dando ganho de causa à corrente que reconhecia ao promitente comprador o direito de pedir o prédio para seu uso. Recomeçou a lei de modo claro o que já era uma conquista social, uma aspiração dos menores favorecidos da fortuna, já realizada pela jurisprudência baseada na equidade e na compreensão da vida.

Eduardo Espíndola Filho, em reunião sobre locação, afirma que não houve inovação no preceito do art. 15, n. IX, pois o exercício da retomada pelo locador, estabelecido no art. 18, n. II do Decreto-lei n. 9.669, dava ao promitente comprador o direito de pedir o prédio para seu uso. (A locação residencial e comercial, pág. 138).

Assim, o inciso IX do art. 15 da Lei n. 1.300 autoriza o despejo se o promitente comprador, imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a pro-

posta de venda seja irrevogável e se acha inscrita no registro de imóveis.

No caso dos autos, quer em face do Decreto-lei n. 9.669, quer em vista da Lei n. 1.300 vigente, o comprimite comprador tem legitimidade para propor a ação de despejo contra o locatário, ora apelado.

O apelante, pela escritura pública de promessa de compra e venda a fls. 5, devidamente inscrita no registro de imóveis, adquiriu o prédio em questão, em prestações, sendo desde a data da escritura limitada na posse do mesmo, correndo por sua conta a conservação e o assento, bem como todos os impostos que recâem ou venham a recair sobre o imóvel, especialmente o imposto predial.

Além disso, o próprio apelado reconheceu o direito de propriedade ou de locador da apelante, quando efetuou a ele o pagamento dos alugueres do prédio. Se acha que ele não é parte legítima na ação e que não tem direito de propor a ação de despejo, porque lhe

possui ela a posse física e jurídica do prédio e tem, portanto, interesse legítimo para estar em juízo, seja como titular de um direito real, seja como locador, quando efetivamente inscrita a escritura de promessa de venda no registro de imóveis.

Possui ela a posse física e jurídica do prédio e tem, portanto, interesse legítimo para estar em juízo, seja como titular de um direito real, seja como locador, quando efetivamente inscrita a escritura de promessa de venda no registro de imóveis.

Assim,

Acordam, os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, reconhecer a legitimidade da apelante para propor a presente ação, mandando que se prossiga no feito até final julgamento.

Custas, pelo apelado.

Belém, 18 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.893

Apelação Crim. de Muaná

Apelante — Neuza Camarão de Oliveira.

Apelado — Raimundo Esquerdo da Cruz.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca de Muaná, em que são: apelante, Neuza Camarão de Oliveira; e, apelado, Raimundo Esquerdo da Cruz.

Considerando que se trata de

hábeas-corpus preventivo baseado em meras suposições de que o Delegado de Polícia de Bragança exerceria qualquer constrangimento à liberdade física do paciente e impenetrante;

Considerando que dos autos não

há menor base para que se possa afirmar essa suposição, porque o próprio paciente ora se refere a "ameaças de morte" partidas do Deputado Augusto Corrêa, ora à sujeição do Delegado de Polícia a este, ora à falta de garantia à cultos religiosos, ora se refere aos protestantes, ora se diz desejável prestar ao próximo Congresso Eucarístico a realizar-se neste Estado, etc.

Considerando que, nestas condições, não há base para acreditar-se em ameaça de constrangimento à liberdade de ir e de vir do paciente.

Considerando que se este desistir do recurso é porque não se sente realmente ameaçado na sua liberdade de locomoção;

Considerando mais o que dos au-

tos consta,

Acordam os Juízes da 1^a Câmera Criminal, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso constante do termo de fls. pagas as custas pelo impenetrante, ora desistente.

Belém, 18 de junho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de junho de 1951. — Luis Faria, secretário.

DIARIO DA JUSTICA

9

ACÓRDÃO N. 20.877

Embargos civéis da Capital

Embargante — A Companhia Cervejaria Brahma
Embargada — A Recebedoria de Rendas do Estado.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civéis da comarca da Capital, em que é embargante, a Companhia Cervejaria Brahma, do Rio de Janeiro, e embargada, a Recebedoria de Rendas do Estado, verifica-se a hipótese seguinte:

I — Ao Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, a Companhia Cervejaria Brahma, com sede no Rio de Janeiro, e filial nesta cidade, requereu mandado de segurança contra o ato do Director da Recebedoria de Rendas do Estado que, baseando-se na Lei n. 188, de 20 de dezembro de 1949, deste Estado, queria obstar que a requerente embarcasse para Macapá, Território do Amapá, mercadoria de sua fabricação (cerveja), sem o prévio pagamento do imposto de vendas e consignações, a que a impetrante se considera desobrigada, por força da Constituição Federal e do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938, visto já ter pago referido imposto ao Departamento de Renda Mercantil, do Rio de Janeiro.

II — O díngio Dr. Juiz a quo indeferiu esse pedido, por sentença de fls. 79 a 87, julgando constitucional dito Decreto-lei n. 188, baseando a sua decisão em um voto vencido de eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tendo havido apelação por parte da requerente, a Colenda 1.ª Câmara Civil, por Acórdão de 19 de outubro de 1950, remeteu os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por haver a impetrante suscitado a constitucionalidade do Dec-lei n. 188, o qual, por Acórdão de 26 de referido mês e ano, julgou constitucional o referido

Decreto-lei, "amparado pelo artigo 19, inciso IV, da Constituição Federal de 1946, em pleno vigor, dispositivo esse que, mere de Deus, revogou o dec-lei 915, de 1 de dezembro de 1938" (textuais).

sendo votos vencidos os dos Srs. Desembargadores Curcino Silva e Augusto de Borborema.

III — A impetrante embargou o Acórdão, e, em sessão de julgamento, cinco membros deste Egrégio Tribunal votaram pelo recebimento dos embargos, por considerarem inconstitucional o Dec-lei n. 188, em face da Constituição Federal e do Dec-lei federal n. 915, considerando constitucional por copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal, e quatro membros votaram pela rejeição de dítos embargos, visto como consideraram constitucional o referido Dec-lei n. 188.

De modo que estavam recebidos os embargos, por cinco (5) votos contra quatro (4), mas como o Tribunal decidiu que é de seis (6) votos a sua maioria absoluta, ficaram dítos embargos considerados como rejeitados, por não se ter verificado a maioria absoluta para a declaração da inconstitucionalidade do Dec-lei n. 188.

Assim, pois, Acórdam os membros do Tribunal de Justiça, em sessão plena, rejeitar os embargos.

Belém, 30 de maio de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Inácio Guilhon, relator.

Vencido, quanto ao quorum para considerar a inconstitucionalidade da lei.

Entendo que, sendo nove (9) o número de membros deste Tribunal que têm direito de voto em mandado de segurança, por estar disso impedido o seu Presidente, em virtude da lei recente;

que, aliás, considera inconstitucional a sua maioria absoluta e de cinco (5) e não de seis (6), como ficou resolvido, por maioria e assim, havendo votado pela in-

constitucionalidade do Dec-lei n. 188, cinco (5) membros, contra

quatro (4) estavam recebidos os

embargos, e, em consequência de

ter a segurança pedida, como

foi o meu voto — receber os

embargos. — Curcino Silva, venci-

do. Recebi os embargos pela manifesta inconstitucionalidade da Lei n. 188 cit. no Venerando Acórdão — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, recebi os embargos, de acordo com o meu voto no Acórdão embargado — Maurício Pinto — Antônio Melo — Sadi Duarte, vencido. — Álvaro Pantoja, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.878

Apelação civil da Capital

Apelante — José Henrique Saraiva.

Apelado — Augusto do Nascimento Rodrigues.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca da Capital, em que é apelante, José Henrique Saraiva; e, apelado Augusto do Nascimento Rodrigues.

Acordam, por unanimidade de votos, na 2.ª Câmara Cível, desprezada a preliminar, reformar a sentença apelada, como reformam para julgar improcedente a ação, pois que o que ficou evidenciado é de propriedade do autor, e não a casa, cuja propriedade é do réu.

O Dr. Juiz, a fls. 71, concedeu o remédio possessorio, indenizando, porém, o réu, do valor das somas nos autos, o representante do M. P.

Nesta instância, o Sr. Dr. Promotor Geral opinou pela reforma do despacho recorrido.

II — Preliminarmente: — Não se deve conhecer do recurso, por não estar assinado o respectivo termo.

Não se argumente que a atual legislação desprezou o termo nos recursos, como ato complementar do mesmo.

Hoje, os recursos sómente são interpostos por dois modos: — Por petição,

— Por termo nos autos. Como se vê, o termo não é apenas um complemento do recurso, é um modo de interposição do recurso.

Quando o recurso é interposto por petição assinada pelo recorrente, não há necessidade do termo, eis que é evidente a vontade de se não conformar com a sentença. Mas, quando o recurso é interposto por termo nos autos, deve ser ele assinado pelo recorrente, ou por seu representante, conforme estabeleceu o art. 578 do Cód. de Proc. Penal. Sem essa assinatura, revelando o desejo de recorrer, não há o recurso.

Espinola Filho, assim diz: — "Figura o termo, em nosso sistema processual, como uma das maneiras de, por si só, se interpor a apelação.

No caso em apreço, o escrivão lavrou o termo a fls. 74, declarando que o Dr. 1.º Promotor compareceu a cartório e lhe declarou que queria recorrer do despacho do Juiz, na forma do art. 578 do Cód. de Proc. Penal, mas esse termo não foi assinado pelo representante do M. P. e nem consta de Promotor Público para assinar.

Desde que o Cód. cit. exige que o termo seja assinado pelo recorrente, a falta da assinatura invalida a interposição do recurso, porque o termo é um modo de interposição, substituto à petição.

Deste modo, Acórdam os Juizes da Primeira Câmera Criminal, não conhecer do recurso, por falta da assinatura do termo de interposição do re-

cuso.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.881

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Vigia

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Valentim Jardim Cardoso.

Relator — Desembargador Cícero Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da comarca da Vigia, em que são: recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e, recorrido, Valentim Jardim Cardoso.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos, que estão de acordo com a lei e as provas dos autos.

De fato, a prisão do paciente foi ilegal e arbitrária, pois não emanou de autoridade competente e nem, na sua realização, obedeceu as formalidades prescritas em lei.

Custas pela autoridade coatora.

Belém, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.882

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Vigia

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Manoel Cota Soares.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso de "habeas-corpus", "ex-officio" vindo da comarca da Vigia sendo partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido Manoel Cota Soares.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal, unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e perfeitamente assentes em lei, a decisão recorrida.

Custas como de lei.

Belém, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.883

Apelação civil "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Manoel Tavares Ferreira e Deolinda Tavares da Silva.

Relator — Desembargador No-

gueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil "ex-officio" da comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara e apelados, Manoel Tavares Ferreira e Deolinda Tavares da Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da comarca da Vigia, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara e apelados, Manoel Tavares Ferreira e Deolinda Tavares da Silva.

Acordam os Desembargadores competentes da Primeira Câmara Cível, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença homologatória do desquite, obedecidas que foram as prescrições legais, tendo perfeito assento na prova dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de junho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.884

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — José de Queiroz Barbosa.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Antônio Melo.

Síntese — A concessão do mandado de segurança depende da prova da ameaça ou consumação de violação de direito líquido e certo e da ausência, nas leis, de outra proteção rápida e eficaz com o efeito que tem o "habeas-corpus", para garantir a liberdade de locomoção. A função pública que, em face de determinado lapso de tempo, confere ao funcionário estabilidade no cargo que exerce lhe dá direito líquido e certo ao amparo do remédio legal específico, se, sem causa justa apurada em processo regular, foi exonerado ou demitido, por ato do poder que o nomeou.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos debatidos na relação jurídica exposta nos presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, do qual é imetrante, José de Queiroz Barbosa, contra ato do imetrante, o Sr. Governador do Estado.

Acórdam, em conferência plena do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos seus Juízes, conceder o remédio legal imetrado, em face do relatório do feito e da conclusão jurídica resultante da análise de todas as circunstâncias do caso em julgamento, nos termos seguintes:

O imetrante, que é brasileiro, solteiro, funcionário público, domiciliado e residente nesta Capital, alegando e provando haver sido exonerado, por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do cargo de investigador, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, pleiteia do Tribunal de Justiça a concessão da medida constitucional do Mandado de Segurança, para que lhe seja reconhecido e declarado o direito que diz ser líquido e certo ao desempenho das funções daquele cargo, de que foi destituído, fundando seu pedido no disposto nos artigos 141 § 24 da Constituição Federal e 120 da Constituição do Estado, com processo regido pelo Código do Processo Civil.

Na técnica jurídica americana, de onde provém o citado processo garantidor de direito, e na da jurisprudência brasileira que o tem sufragado, cumprindo preceito constitucional, depende o deferimento da aludida garantia da prova da ameaça ou consumação de violação de direito líquido e certo e da ausência, nas leis, de outra proteção rápida e eficaz com o efeito que tem o "habeas-corpus", para assegurar a liberdade de locomoção.

Constitui a função pública de que se achava investido o imetrante um direito cujas certeza e liquidez lhe possam assegurar a demandada proteção legal?

É indubiatível que, se a investigação num determinado cargo público impõe ao funcionário a obrigação de bem desempenhar a função para que foi escolhido o nomeado, a essa obrigação corresponde o direito às vantagens do mesmo decorrentes: *Jus et obligatio sunt correlata*. Consequentemente, não há negar que o exercício da função pública é um direito de que é titular o funcionário, correspondente às obrigações impostas pelo cargo. E pôde esse direito ser arrebatado ao funcionário, pelo poder que dele o investiu, sem que o funcionário haja solicitado a sua exoneração?

Há casos em que o poder investiu o cargo, o funcionário pôde afastá-lo do exercício desse direito, porém, casos outros há em que nesse poder se contrapõe um direito inconfundível que se não pode violar. Tais são os casos em que o funcionário, vitalício ou estável, desempenha, com a devida exação, o cumprimento do seu dever funcional, por isso que para a perda de cargo público desempe-1

nhado por funcionário estável ou vitalício, necessário se torna que haja incorrido em falta funcional que de lugar à sua demissão, apurada em processo judicial ou administrativo, em relação ao primeiro, e judicial no tocante ao segundo.

Não revestindo função de exercício vitalício a desempenhada pelo imetrante — investigador policial — cumpre esclarecer: a) se fruiu estabilidade funcional; b) se incorreu em falta grave, apurada em processo judicial ou adminis-

trativo.

Consta dos autos que a folha de serviço público do imetrante acusa, ao ser afastado da atividade, pelo ato que o exonerou, contra sua vontade, quatro meses de exercício na Guarda Civil; cinco anos, quatro meses e quatro dias no Departamento de Segurança Pública, e um ano e oito meses, como agregado na mencionada Guarda. Nenhuma falta lhe foi registrada e nenhum processo contra ele foi instaurado, sendo, assim, de presumir, o ato que o afastou da atividade o denota — exoneração e não demissão — que bem desempenhava as funções do seu cargo.

Ora, a Constituição Política do Estado (art. 119) estatui:

"Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal".

E a Constituição Federal, no art. 188:

"São estáveis:

"II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso".

E no art. 189:

"Os funcionários públicos perderão o cargo:

"II — quando estáveis, no caso do número anterior (processo judicial), no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes tenha assegurado ampla defesa".

Esta documentalmente provado,

nos autos, que o imetrante conta mais de cinco anos de exercício, em funções públicas. Consequentemente, se a Constituição do Estado assegurou aos funcionários públicos todos os direitos garantidos pela Constituição Federal e esta garante a estabilidade, depois de cinco anos de exercício, aos nomeados sem concurso, importando tal situação no direito de não perderem os respectivos cargos senão mediante processo judicial ou administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, certamente, inequivoco é o direito que lhe assiste ao regular exercício das suas funções, pois, nenhuma falta lhe tendo, sido imputada, a nenhum processo respondeu, sendo, assim, evidentemente arbitrária a exoneração que lhe foi imposta.

Pretende o ilustre Chefe do Estado, em sua informação, que o imetrante não frua estabilidade, assim porque o cargo era de carreira e exigia habilitação em concurso, para a nomeação, sem que o houvesse prestado, como porque, à data da promulgação da Constituição, ainda não havia completado o lapso de cinco anos de exercício.

Tais argumentos, porém, não resistem a uma análise jurídica. Em matéria de função pública os Estatutos da União e do Estado, incompatíveis com as novas disposições das duas Constituições e ainda não substituídos por outros, se acham, ipso facto, revogados. Igualmente revogado se acha o decreto-lei estadual n. 3.594 — de 28 de outubro de 1940, que reorganizou os quadros do funcionalismo público civil do Estado. Assim, tudo quanto se vem fazendo com fundamento em disposições revogadas, é juridicamente nulo, de nenhum efeito. A Constituição do Estado, não faz depender a efetividade funcional do lapso de cinco anos de exercício, à época de sua promulgação. A interpretação que restringia o debate direito, tão somente aos que aquela época contavam o referido lapso de tempo,

por ser contrário aos princípios da hermenêutica; se acha abandonada e mesmo expressamente condenada pela jurisprudência, por isso que não é melhor, nem merece maior apreço o título do funcionário que completou cinco anos de exercício antes da promulgação da Constituição que o daquele que completou idêntico lapso de tempo depois da promulgação. Se há razão para a efetividade no primeiro caso, a mesma a incorre em falta grave, apurada no segundo caso. Porque, pois, restringir a disposição ao primeiro caso, ferindo os dois conhecidos aforismos: *Ubi lex non distinguit, neq; nostrum est distinguere* — *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio?*

Tão insustentável é a exoneração do imetrante quanto a argumen-

tacão exposta para defendê-la, assim da parte da informação governamental, como da contestação do representante legal do Estado perante o Tribunal de Justiça.

Basta atender a que, dada mesmo

a hipótese da situação do caso sob

a incidência do revogado Estatuto dos Funcionários Públicos, ainda subsistiria inatacável o direito do imetrante à permanência no cargo de que foi afastado. Sua primeira nomeação fora feita em caráter de interinidade. Não havia lugar, assim, ao concurso. Outras nomeações teve o imetrante e foi em virtude da última que se achava em exercício no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Admite-se que o cargo era de carreira, de provimento efetivo.

De acordo com as disposições dos arts. 15 e 16 do mencionado diploma legal, se o concurso estava dispensado, ex-vi do disposto no parágrafo primeiro do citado art. 16, e ex-vi do disposto no art. 17, seu tempo de serviço, pelo reconhecimento da conclusão de estágio probatório, lhe assegurava a automática efetivação, de acordo com o disposto no art. 18, provado resulta ser ele funcionário efetivo e ter mais de cinco anos de serviço ou exercício em função pública, à ocasião em que foi exonerado.

Custas ex-lege.

Belém, 30 de maio de 1951. —

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Cícero Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley, vencido —

Augusto R. de Borborema, vencido — Maurício Pinto — Inácio Guilon — Sílvio Pélico — Sadi Duarte. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.895

Embargos de Declaração da Capital

Embargante — A Companhia Cervejaria Brahma.

Embargada — A Recebedoria de Rendas do Estado.

Relator — Desembargador Inácio Guilon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que é embargante a Companhia Cervejaria Brahma e embargada a Recebedoria de Rendas do Estado.

I — A Companhia Cervejaria Brahma apresentou embargos de declaração ao Acórdão n. 20.877, deste Tribunal que, em sessão de 30 de maio último, julgou os seus embargos opostos ao Acórdão n. 20.742, de 26 de outubro de 1950.

Diz que, no julgamento dos referidos embargos, havendo 5 dos seus membros votado pelo recebimento dos mesmos, contra 4 que os desprezaram, ipso facto, estavam ditos embargos recebidos, porque a maioria absoluta dos membros do Colendo Tribunal é de cinco, e não seis, como foi proclamado, pois que nove (9) é o número dos votantes, desde que o seu Presidente não tem o direito de voto, conforme dispõe a Lei n. 382, de 11 de maio do corrente ano.

Nessas condições, havendo cinco (5) desembargadores julgado inconstitucional a aludida Lei, estavam recebidos aqueles embargos, e não desprezados como está consignado no Acórdão ora embargado, pelo que opunha-os embargos de declaração, a fim de que fosse feita a devida retificação.

II — Em discussão a votação desses embargos, verificou-se que, por maioria de votos, isto é, de oito (8) contra um (1), o Tribunal decidiu ser de cinco (5) votos a sua maioria absoluta nos termos do art. 200 da Constituição Federal.

E assim decidiu, tendo em vista que estando impedido de vo-

nar em mandado de segurança à seu Presidente, como dispõe a Lei n. 382, de 11 de maio findo, o seu corpo deliberativo compõe-se de nove (9) membros, isto é, 9 votantes, e a maioria absoluta de nove é cinco e não seis, pois, que, maioria absoluta é mais da metade, e não a metade e mais um, como antigamente era entendido, e ainda hoje vigora na opinião de poucos.

Entendeu o Tribunal que não se pode exprimir a sua maioria absoluta tendo em consideração o seu Presidente, que não vota, porque, assim, ela seria de 6, que tal é a maioria absoluta de dez (10).

São palavras de Seabra Fagundes, ilustre desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, in Revista Florense, vol. 122, pág. 346: "Maioria absoluta é aquela que reune mais de metade das vontades deliberantes, ou melhor, aquela que excede, em número o total das opiniões vencidas".

Leon Duguit assim se expressa: "Se o número de votantes é um número par, a maioria absoluta é a metade e mais um desse número".

Haurion tem por maioria absoluta a que se exprime por mais da metade dos sufrágios.

Pontes de Miranda, em seus "Comentários à Constituição de 1946", manifesta-se nestes termos: "O art. 200 (da Constituição Federal), que exige a maioria absoluta dos juízes (não a maioria absoluta de presentes, e sim, a maioria absoluta de votos contra a lei) para a decretação da constitucionalidade das leis ou atos do Presidente da República, não se aplica aos casos em que se discute a ilegalidade, etc."

O Supremo Tribunal Federal resolreu que é de seis a cinco, ou seis a quatro, a sua maioria absoluta, caso intervenha ou não o Presidente, isto porque, sendo de onze (11) o número de seus membros, a sua maioria absoluta é de seis, votando o Presidente, e continua sendo seis, não votando ele, porque 6 é maioria absoluta tanto de onze como de dez.

Ora, não votando o Presidente deste Tribunal, em vista do que dispõe a Lei n. 382, o número dos votados deliberantes é de nove (9), e não de dez (10), e, consequentemente, a sua maioria absoluta é de cinco (5).

Foi isso que ficou decidido, e, assim, se, na sessão plena de 30 de maio último, o Tribunal, por cinco (5) votos contra quatro (4), julgou inconstitucional a Lei n. 188, claro é que recebeu os embargos opostos ao Acórdão n. 20.742.

Isto pôsto.

Acordam os membros do Tribunal de Justiça, pela maioria de seus membros declarar, como declararam recebidos os referidos embargos, reformando, assim, o Acórdão n. 20.742, que manteve a sentença de primeira instância, apelada, concedendo, dessa forma, o mandado de segurança requerido na inicial.

Belém, 13 de junho de 1951.

(na) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Maurício Pinto — Antonino Melo, Vencido. Fui presente, E. Sousa Filho.

Foram votos vencedores os Srs. Drs. Sadi Duarte e Alvaro Pantoja, juizes de direito das 3^a e 2^a varas da Capital, respectivamente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de junho de 1951 — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.896

Recurso ex-officio de habeas-

corpus de Breves

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrida — Elpidia de Assunção Patrício.

Relator — Desembargador Silvio Félico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de habeas-corpus, vindo da Comarca de Breves, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito; e recorrida, Elpidia de Assunção Patrício.

Elpidia de Assunção Patrício, pressa em flagrante por haver cometido o crime de lesão corporal grave consoante o corpo de delito, na pessoa do indivíduo, João Ferreira de Lima, também conhecido por, João Marreteiro, em legítima defesa, segundo alega, impetrhou a presente ordem

de habeas-corpus, o qual foi concedido.

Dever, porém, que concedendo, não atentou o digno Dr. Juiz a que para a situação da imetrante, presa em flagrante por crime cuja pena é de reclusão.

A vista do exposto:

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, cassar a ordem de habeas-corpus, podendo, porém o Dr. Juiz, mediante requerimento da ré, conceder-lhe liberdade provisória, observado o que determina o art. 319 do Código de Processo Penal.

Belém, 15 de junho de 1951.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Félico, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon e Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1951. — Luiz Faria, secretário.

—Idem, de Sebastião da Cunha Ribeiro — Dr. Gólio.

—Idem, de Zaldan Salim Hauber — Mandou citar.

—Carta precatória vinda de Breves — A conta.

—Inventário de João Nasciso Loureiro — Vista aos interessados.

—Inventário de Henningarda Dias da Silva Evangelista — Em avaliação.

—Testamento de Aida Cohen

—A conta.

—Idem, de Maurício Nunes Dias — Nomeou testamenteiro o bancário José Pereira de Souza.

—Na petição de Clotilde da Silva Cativo — Digam os interessados.

—Ação executiva: A., Banco Moreira Gomes S. A. R., a herança de Armando Augusto Ayres — Aos interessados, para dizerem sobre a nova conta.

—Inventário de Maria Cândida Monteiro Geraldes — Em termo de adjudicação.

—Embargos de Terceiro: E. Didímo de Azevedo Cruz; embargado, Galdino Nunes da Silva — Homologou a desistência da ação.

—Inventário de Lauro Rebelo Marinho — Mandou organizar as fólias de pagamento.

Juizo de Direito da 5.^a Vara

Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

No requerimento de Francisco Simões Coelho — Conclusos.

—Alimentos: A., Eneida Bentos de Oliveira; R., Raimundo Silva — Marcou o dia 18, às 9 horas, para a audiência.

—Alimentos: A., Maria de Nazaré Ferreira da Silva; R., Luciano Santana Alves de Moraes — Idem, dia 16, às 9 horas.

—No requerimento de Adonias Andrade — D. A. Conclusos.

—No ofício de n. 205, da Base Aérea de Belém — Conclusos.

—Reclamação: Reclamante, turrista da Silva Gomes — Mandou citar.

—No requerimento de Difila Muniz Viana — Vista ao M. Público.

—Desquite litigioso: A., Cláudio Botinelli Soares; R., Neusa Maira Soares — Designou o dia 15, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Investigação: A., Eneida do Espírito Santo Moraes; R., os sucessores do Dr. Mário M. Chermont — Mandou aguardar o prazo para a contestação.

—Desquite litigioso: A., Francisco Simeão Coelho; R., Italo Mendes Coelho — Diga a parte contrária.

Pretoria do Civil

Pretor — Dr. OSVALDO POJUCA TAVARES

Ação executiva: A., Moacir Pereira & Cia; R., Farmácia Rodrigues Ltda. — A cartório.

—Ação ordinária: A., Leoncio Alexandre Ferreira — Designou o dia 16, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—No requerimento de Wanderlei Estanislau da Silva — Vista ao Dr. C. de Melhores.

—Idem, de Antônio Pinto Soares — D. e A. Cite-se.

—Idem, do I. dos Marítimos Sim, mediante edital com o prazo de 20 dias.

—Idem, de Joana Amorais de Carvalho — Concedeu o benefício pedido, nomeando o Dr. Fábio Luna Lobato.

—Idem, de José Correia — Determinou a expedição do competente mandado.

Juizo de Direito da 3.^a Vara

Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

No requerimento de Afonso Fonseca & Cia Ltda. — Defendido:

—Carta precatória vinda da Capital Federal — A conta.

—Interdição de Antônio Magalhães Oliveira — Vista aos interessados.

—Idem, de Angelica Ortega Sampaid — Diga a parte contrária.

—Arrolamento de Sérgio Pereira Ramos e outros — Julgou o cálculo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fago público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, neste Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de agravo da Capital, em que são partes, como agravante, o Instituto de Aposentadoria de Transportes e Cargas e, agravada, Josefina Mota Montalvão, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egriego Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária, do Tribunal Pleno :

ACÓRDÃO N. 20.985

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Almerindo Crispim Dias; requerido, o Governo do Estado; relator, o Sr. Deembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, vindos da comarca desta Capital, em que é recorrente, Almerindo Crispim Dias; requerido, o Governo do Estado, etc.

Acórdam os Juízes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, deferir o presente mandado de segurança; pagas as custas pelo impenetrante.

Belém, 26 de setembro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator "ad-hoc" — Cúrcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga, vencido. Antônio Melo, vencido, pois concedia a segurança imposta, em face do direito de exercício do serviço público do impenetrante dar-lhe efetividade e estabilidade que importaram em direito líquido e certo ao remédio constitucional impetrado.

(aa) Inácio Guilhon — Silvio Péllico, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho. Foram votos vencedores os dos Srs. Drs. Sadí Monte negro Duarte e Inácio de Sousa Moita, e vencido o do Sr. Des. Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Fago saber por este edital a Helmut Heinz & Cia. Ltda., estabelecidos em Porto Alegre, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte do Banco do Brasil S. A. Pará, para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 2.514, no valor de trinta e nove mil e vinte cruzeiros (Cr\$ 39.020,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil, S.A. agência de Porto Alegre, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de outubro de 1951. — Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1097—Cr\$ 40,00—6|10)

Fago saber por este edital a Reinaldo Born & Cia. Ltda., que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte do Banco do Brasil S.A. Pará, para apontamento e protesto, a duplicata n. 5/2679, no valor de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil, S.A., agência de Porto

Alegre, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de outubro de 1951. — Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1048—Cr\$ 40,00—6|10)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 20 dias

O Doutor Alvaro Pantoja, juiz de direito da quinta vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Fago saber aos que o presente edital de citação virgem ou dêle tiverem conhecimento que por parte de Dona Maria Madalena Rodrigues me foi dirigida a petição do teor seguinte : — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara. Maria Madalena Rodrigues, brasileira, solteira, doméstica, residente à Vila Rodrigues n. 98, Travessa Mauriti, sob o patrocínio da Assessoria Judiciária Civil, como representante legal de seus filhos menores Heliana Maria Alencar e Floriano Constante de Alencar, vem propôr contra os possíveis herdeiros do falecido Benjamin Constant Alencar a presente ação de investigação de paternidade protestando provar no decorrer da mesma o seguinte : 1º Que por muitos anos a suplicante viveu em comunhã física e moral com o falecido Benjamin Constant Alencar até a data do seu falecimento, ocorrido a 12 de março de 1951; 2º Que dessa vida em comum e sob o mesmo teto, houve a suplicante os filhos acima mencionados, todos menores e residentes em companhia da suplicante ; 3º Que ao tempo em que a suplicante vivia com o suplicado em comunhã física e moral não havia entre ambos qualquer impedimento para o matrimônio. Isto posto, a suplicante requer à V. Excia. se dignar mandar citar por edital os possíveis herdeiros do falecido para, no prazo legal, contestarem a presente ação sob pena de revelia, a fim de sendo a mesma julgada procedente, serem reconhecidos os menores Heliana Maria Alencar Deloriano Constant de Alencar como filhos do cujus. Com os P.P. N.N. por todo o gênero de provas em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos réus, caso existam, e das testemunhas que serão oportunamente arroladas, a suplicante pede e espera deferimento. Belém, 3 de julho de 1951. P.P. Burlamaqui Freire, assistente judiciário. Cite-se por edital, com o prazo de 20 dias. Belém, 9/7/51. Alvaro Pantoja.

Em consequência da presente despacho será este publicado no DIÁRIO OFICIAL e afixado no lugar de costume para que não se alegue ignorância ficam citados os possíveis herdeiros de Benjamin Constant Alencar para contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos doze dias do mês de setembro de 1951. Eu, Raimundo Barros Coutinho, escrevente juramentado no impenetrante do escrivão, subscricvi. — (a) Alvaro Pantoja.

(G—4, 5 e 6|10)

CÓPIA DE PROCLAMA

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Loris da Silva Ladeira e a senhorinha Terezinha Gonçalves Lopes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Cipriano Santos n. 158, filho de Joaquim de Lima Ladeira e de Dona Rainha da Silva Ladeira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada e residente à Caminho de Dona Alice Soares Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1010—Cr\$ 40,00—29|9 e 6|10)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Esteliano Mendes da Silva e Dona Izaura Negreiros Pessoa.

Ele é viúvo, natural do Estado do Pará, nascido em Irituia, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Joca n. 18, filho de Odorico Mendes da Silva e de Dona Maria Silva.

Ela é solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente em companhia do nubente, filha legítima de Joaquim Lopes Pessoa e de Dona Maria Negreiros Pessoa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1044—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Eduardo Mesquita e a senhorinha Terezinha de Jesus do Nascimento Viana.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Curuzú n. 931, filho de Luiz Mesquita e de Dona Vicentina Cavalante Mesquita.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Curuzú n. 935, filha legítima de Horácio Bezerra Viana e de Dona Luiza do Nascimento Viana.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1008—Cr\$ 40,00—29|9 e 6|10)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Eduardo Mesquita e a senhorinha Terezinha de Jesus do Nascimento Viana.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Curuzú n. 931, filho legítimo de Horácio Bezerra Viana e de Dona Luiza do Nascimento Viana.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1044—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Jorge Alves de Resende e a senhorinha Virginia Maria de Souza Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Altamira, alfaiate, domiciliado e residente em Altamira, filho legítimo de Silvino Alves de Resende e de Dona Maria Cândida de Resende.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santarém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Queluz n. 243, filha legítima de Teófilo Nascimento Maciel e de Dona Francisca de Souza Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1044—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Hamilton Ribeiro Duarte e a senhorinha Delciane Maria dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, rádio-técnico, domiciliado nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida n. 105, filho legítimo de Antônio Ribeiro Duarte e de Dona Nenê Ribeiro Duarte.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Mundurucus n. 1.046, filho de Leonel Nunes dos Reis e de Dona Maria Lopes dos Reis.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1044—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Arnaldo Lopes dos Reis e Dona Edite Holanda Rios.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, taifeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Mundurucus n. 1.046, filho de Otonio Holanda Rios e de Dona Maria José Holanda Rios.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1046—Cr\$ 40,00—6 e 13|10)